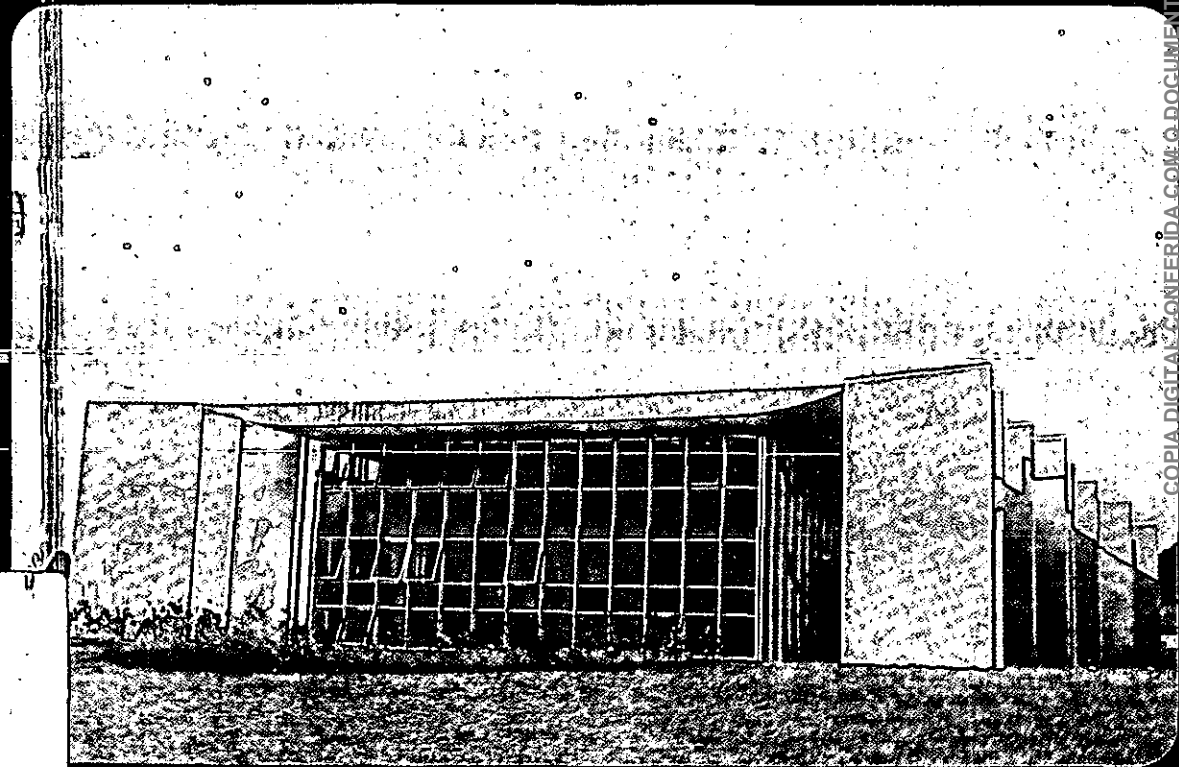


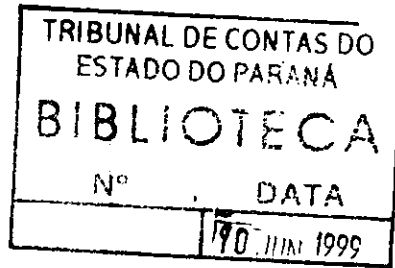
# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



**ESTADO DO PARANÁ**

DEZEMBRO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 36



## ÍNDICE

### 1 — NOTICIÁRIO

Provimento 1/75 — TC. ....	7
Sorteio dos grupos de unidades administrativas — Prov. 1/75 — TC. ....	9
Cursos a funcionários do TC. ....	12
Visita ao Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa do Estado ....	12
II Seminário Nacional sobre orçamento público ....	13
Eleições no TC. ....	14

### 2 — CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno ....	23
Decisões do Conselho Superior ....	35
Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior — Ementas de 1975 ....	36

### 3 — CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno ....	45
Decisões do Tribunal Pleno — Ementas de 1975 ....	56

### 4 — LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 28/75 ....	61
Resolução nº 345/75 do Banco Central do Brasil ....	61
Resolução nº 346/75 do Banco Central do Brasil ....	64
Decreto Federal nº 76.704/75 ....	66
Resolução nº 168/75 — Tribunal de Contas da União ...	67
Lei Estadual nº 6765/75 ....	78
Decreto Estadual nº 1455/75 ....	80
Provimento nº 1/75 — TC. ....	87
Portaria nº 711/75 — TC.. ....	92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Inoticiário

---

Provimento 1/75-TC.

Sorteio dos Grupos de unidades administrativas e entidades — Prov. 1/75-TC.

Cursos a funcionários do T.C.

Visita ao Tribunal de Justiça e à Assembléia Legislativa do Estado.

II Seminário Nacional sobre Orçamento Público.

Eleições no T.C.

---

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês de dezembro aprovou, por unanimidade, conforme Resolução nº 4595/75-TC, o projeto de Provimento que dispõe sobre a instituição de Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, bem como para a fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado e aos Municípios do Paraná.

O novo Provimento, que recebeu o nº 1/75, revoga o anterior de nº 1/72 e modifica, substancialmente, a processualística do controle até aqui executado, estabelecendo novas diretrizes no campo da fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos do Poder Público.

Constitue seis (6) Inspetorias de Controle Externo, superintendidas, cada uma delas, por um Conselheiro e uma (1) Inspetoria Geral (arts. 1º e 2º).

As Inspetorias de Controle Externo terão a finalidade de promover, em cada Secretaria de Estado, Gabinetes, Casa Militar e nos órgãos a eles subordinados ou vinculados, quer da administração direta ou indireta, autônomos, autárquicos, fundos, entidades públicas, fundações instituídas pelo Poder Público e entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, bem como junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, a verificação, «in loco», de todos os atos e fatos administrativos que envolvam finanças e orçamento, como órgãos setoriais dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária, de contabilidade e auditoria, e de julgamento de competência do Tribunal de Contas. (art. 3º).

Relativamente às entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, inclusive as Fundações, as Inspetorias verificação, «in loco», a exatidão das contas e a legitimidade dos atos da administração, levando em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia, na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho do corrente ano. (art. 5º).

À Inspetoria Geral de Controle compete receber das Inspetorias de Controle Externo os relatórios mensais, acompanhados dos respectivos balancetes dos órgãos e entidades, com a finalidade de compor o conjunto do movimento orçamentário e financeiro do Estado, seus atos e fatos, para servirem de base ao exame das contas anuais de cada órgão e entidade pública ou vinculada ao Estado, sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas e ao Parecer Prévio que o Tribunal deve emitir sobre as contas do Governador do Estado e as dos Municípios, e informações que, por preceito constitucional ou legal, deve o Tribunal prestar ou certificar (art. 11).

Em seu art. 12, dispõe o Provimento:

a) quanto aos processos de concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de suas alterações que importem em modificar os direitos do interessado, concedidos inicialmente, aplica-se o disposto no artigo 30, letra d, da Lei nº 5.615/67;

b) na prestação de contas dos responsáveis por Exatorias, Tesourarias, repartições arrecadadoras e pagadoras, e de servidor encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento, observar-se-á o disposto no artigo 34, da Lei nº 5.615/67;

c) quanto aos adiantamentos ou suprimentos, será observado o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei nº 5.615/67;

d) as prestações de contas anuais das entidades autárquicas far-se-ão com observância das normas da Lei nº 4.689, de 4 de fevereiro de 1963, e dos artigos 107 a 110, da Lei Federal nº 4.320/64;

e) as contas de cada exercício que o Governador do Estado deve enviar à Assembléia Legislativa e sobre as quais o Tribunal de Contas emitirá o seu Parecer Prévio, na forma dos preceitos constitucionais (parágrafo 1º e 2º, do artigo 39 e nº XV, do art. 47, da Emenda Constitucional nº 3/71), serão presentes ao Tribunal, conforme o disposto no art. 23 e seus parágrafos, da Lei nº 5.615/67;

f) as prestações de contas anuais das entidades referidas pela Lei Federal nº 6.223/75, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, e serão acompanhadas do relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e dos principais fatos administrativos, dos respectivos balanços e da conta de lucros e perdas, dos certificados de auditoria, do parecer dos órgãos que devem pro-

nunciar-se sobre as contas e da lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

Nos artigos 13 e 14, trata dos grupos de unidades administrativas e das entidades, para o efeito de distribuição por sorteio entre as Inspetorias de Controle Externo.

Quanto as entidades, públicas municipais, disciplina o artigo 15, in verbis:

«Artigo 15 — A fiscalização das entidades públicas municipais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente aos Municípios, a que alude a Lei Federal nº 6.223/75, submetidas ao Tribunal de Contas, será feita através de inspeções procedidas por Comissões superintendidas por um Auditor, presididas por um dos seus integrantes designados no ato da constituição, nomeadas, em cada caso, pela Presidência do Tribunal, fixando as entidades e o período de trabalho, as quais farão os seus relatórios de inspeção, para julgamento pelo Tribunal e procederão, de conformidade com as formalidades do disposto neste provimento, atinentes às Inspetorias de Controle Externo».

O Provimento nº 1/75, com seus dezessete (17) artigos está, na íntegra, na seção 4 — Legislação —, desta Revista.

Em sessão do dia 04/12, o Tribunal de Contas tomou nova medida relacionada com o Provimento nº 1/75 (art. 14), ou seja — o sorteio entre as Inspetorias de Controle Externo, dos grupos de unidades administrativas e das entidades. Os grupos, conforme estatui o art. 13, foram constituídos previamente, mediante Portaria da Presidência (Portaria nº 711/75-TC.). O sorteio realizado foi o seguinte:

Primeira Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Raul Viana, grupo **C**, a saber:

#### **SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR**

Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR.

Paraná Radiodifusão S/A.

Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR.

Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

Administração de Recursos Hídricos — ARH.

Departamento de Edificações e Obras — DEOE.

Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE — PR.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

Segunda Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, grupo **A**, a saber:

#### **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

Fundação Teatro Guaíra.

Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná.

Fundação Universidade Estadual (Londrina — Ponta Grossa — Maringá).

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Paranaguá e União da Vitória).

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho.

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro — Jacarezinho.

Fundo Estadual de Ensino.

Fundo de Amparo à Pesquisa.

Colégio Estadual do Paraná.

## **GOVERNADORIA**

Governador do Estado: Casa Civil.

Casa Militar.

Secretaria Particular do Governador.

Coordenação do Desenvolvimento do Estado.

Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador.

Terceira Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Isfer, grupo **F**, a saber:

## **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL.

Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN.

Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN.

## **SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS**

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A. — CELEPAR.

Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE.

Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM.

Quarta Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel (atualmente sendo substituído pelo Auditor Gabriel Baron), grupo **B**, a saber:



## **SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Banco do Estado do Paraná S/A. — BANESTADO Cia. de Armazéns Gerais.  
— BANESTADO

— BANESTADO Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

— BANESTADO Crédito, Financiamento e Investimento.

— BANESTADO Crédito Imobiliário (poupança).

Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP.

B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado).

Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL.

Loteria do Estado.

## **PODER LEGISLATIVO**

Quinta Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, grupo **E**, a saber:

### **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná — CEFCP.

Administração dos Portos de Paranaçuá e Antonina — APPA.

Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

### **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL**

Instituto de Assistência ao Menor — IAM.

Fundação Hospitalar do Paraná — FHP.

Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural — FATR.

Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES.

Fundo de Saúde.

Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRE-SAN.

Sexta Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro João Féder, grupo **D**, a saber:

### **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Fundo Penitenciário.

### **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública).

Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR.  
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT.

## **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO**

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES.  
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR.  
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.  
Departamento Estadual de Estatística.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

Centrais de Abastecimento do Paraná S/A. — CEASA/PR.  
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA.  
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFÉ DO PR.  
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC.  
Fundação Instituto Agrônomico do Paraná — IAPAR.  
Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com participação do Estado).  
Fundo de Equipamento Agropecuário.  
Fundo de Desapropriação e Colonização.  
Fundo de Desenvolvimento Rural.

A Portaria nº 711/75 está, na íntegra, na Seção 4 — Legislação —, desta Revista.

---

Em decorrência da aprovação do Provimento 1/75, o Tribunal de Contas realizou durante o corrente mês, cursos aos funcionários que deverão integrar as Inspetorias de Controle Externo, tendo por objetivo melhor capacitar o pessoal para o desempenho de suas novas atribuições.

---

O Presidente do Tribunal de Contas acompanhado dos demais Conselheiros, visitou no corrente mês de dezembro os Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa, Desembargador Henrique Nogueira Dorimund e Deputado Paulo Affonso Alves de Camargo, respectivamente. Na oportunidade, apresentou àquelas autoridades o documento relativo ao Provimento 1/75, bem como foram examinados aspectos relacionados à ação fiscalizadora a ser desenvolvida por este Órgão junto àqueles Poderes.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da Subsecretaria de Orçamento e Finanças (SOF), com a colaboração do Governo do Estado do Ceará, da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Associação Brasileira de Orçamento Público, realizou na cidade de Fortaleza, no período de 30 de novembro a 05 de dezembro, o «II Seminário Nacional sobre Orçamento Público».

Nesse conclave, foi dada ênfase a apresentação, debates e análise de temas voltados à integração e coordenação das diferentes fases do processo orçamentário; a integração técnica do processo orçamentário nacional, procurando-se identificar os procedimentos, metodologias e instrumentos que possibilitem uma melhor coordenação pragmática entre todas as suas fases e, em sentido mais amplo, no contexto das diferentes esferas do governo; aos vários aspectos que envolvem o exercício da função orçamentária no País.

Participaram do Seminário, por designação da Presidência deste Tribunal de Contas, os funcionários Adolpho Ferreira de Araújo — Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria; Mário José Otto — Contador TC-28 e Guaracy Andrade — Auxiliar de Instrução TC-18. O primeiro, compareceu às conferências, com debates em plenário, dos seguintes temas:

- I — Planejamento Operativo e Orçamento:  
— ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA AMADO, Diretor de Programação e Orçamento INOR/IPEA.
- II — Programação Financeira:  
— FREDERICO AUGUSTO BASTOS, Secretário-Executivo da Comissão de Programação Financeira.
- III — Avaliação Orçamentária:  
— JUAN CARLOS VINELLI CAVA, Diretor Executivo de Orçamento, do Peru — Membro da Diretoria da Associação Internacional de Orçamento Público — ASIP.
- IV — O Controle Externo:  
— A ser indicado pelo Tribunal de Contas da União.
- V — Acompanhamento de Planos Governamentais — A Experiência do Ceará:  
— PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA, Secretário de Planejamento do Ceará.
- VI — O Exercício da Função Orçamentária:  
— FABIANO GARCIA CÔRE, da Diretoria de Orçamento do INOR/IPEA.
- VII — A Descentralização de Créditos:  
— LUCY DE ANDRADE MORAES, Diretora da Divisão de Administração Financeira IGF do Ministério da Fazenda.

- VIII — O Controle Interno na Área do Poder Judiciário:  
— PÉRICLES CARDOSO PAES, Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira do Tribunal Superior do Trabalho.
- IX — A Aplicação dos Fundos de Participação e Especial:  
— DELISE GUERRA DE MACEDO, Secretário de Articulação com os Estados e Municípios, da SEPLAN.

Os funcionários Mário José Otto e Guaracy Andrade, participaram do curso «classificação orçamentária», ministrado por professores da Secretaria de Planejamento, da Presidência da República, que versou sobre a classificação do orçamento em seus aspectos: institucional; por funções; por categorias econômicas; por elementos da despesa; por objeto de gasto e classificação funcional pragmática.

Observamos, outrossim, que foi distribuído aos participantes, material didático inerente à matéria constante do II SENOP.

---

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária e ordinária realizada no dia 11 deste mês, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1976, de acordo com o que determina a Lei nº 6473/73.

Foram reeleitos os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Leonidas Hey de Oliveira à Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, e eleito o Conselheiro João Féder à Corregedoria Geral.

Após a proclamação dos eleitos o Conselheiro Nacim Bacilla Neto fez o seguinte pronunciamento:

«Entende a Presidência do Tribunal de Contas, falando em nome dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e João Féder, um dever, formular o agradecimento pela distinção com que os eminentes companheiros desta Casa nos distinguiram com voto, hoje, colocado na urna.

O agradecimento impõe-se não tanto quanto um dever, mas, principalmente, pela certeza de que realizamos, no exercício de 1975, uma ordem de trabalhos que tornou possível a benevolência dos companheiros, na recondução hoje feita, através do voto.

Não perfilho do conceito de Taillerand de que as palavras têm sido usadas, muito mais para mascarar as intenções emocionais que guardamos e tentamos exprimir de nosso imo. O conceito é cínico e com ele não me identifico; entendo que em determinados instantes de nossas vidas as palavras, malgrado a acidez da corrosão do cotidiano, que fazem com que percam tanto do seu valor intrínseco, podem traduzir a emoção, o sentir, as manifestações que firmam o nosso grande mundo interior.

Creio que no exercício de 1975, uma das grandes preocupações da Presidência foi a de tornar possível nesta Casa, um grande, um atlântico, um imenso estuário de concórdia e de diálogo. Acreditei sempre que nós, nas funções togadas que exercemos, temos dever de esmeri-

lhar nossas opiniões, quer no Plenário, quer na informalidade das nossas conversas.

Somos 7 Conselheiros, 7 Auditores e 7 Procuradores, todos nós com formação universitária e personalidade definida; portanto, acredito que entre esses 21 líderes, que constituem a elite desta Casa, muitas vezes formam e dão possibilidade a que ocorram conflitos, fricções de personalidade, tensões normais e naturais, mas quero crer que um possível mérito que tenha ocorrido no período de 1975, foi a circunstância de tornarmos possível que se fizesse nesta Casa, quase trintanária, um ambiente de excepcional possibilidade para que dialogássemos e fizessemos convergir nossos pontos comuns para um grande canal que é o de prestar serviços inerentes às nossas respectivas funções.

Quero admitir e, por isso vou lutar, para que este clima de diálogo e de confraternização permanente seja o grande garante dos nossos trabalhos em 1976.

O Tribunal de Contas do Paraná, assoberba-se, a cada dia que passa, com funções novas. Os poderes da República cometem a estes Colegiados, incumbências cada vez mais altas e formamos, nós, no Paraná, a excepcionalidade de uma equipe que está convivendo e compartilhando um tempo de quase 10 anos de trabalho e de amizade que podem ser exemplos de desejo de servir à causa pública.

Acredito que neste quase decênio em que vivemos juntos ganhamos alguma experiência; experiência tal que soma à cultura de tantos quantos ilustram esta Casa. Somos, portanto, formidável massa de homens debruçados sobre as preocupações de servir nas nossas funções, servi-las com zelo, e cuidado, para que haja probidade no emprego dos dinheiros que não são nossos, mas do povo.

Mais uma vez, em nome dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e João Féder, e no meu próprio, reafirmo a disposição de trabalho e de diálogo com todos, com a certeza de que devem ter também gestos de benevolência quanto às normais fraquezas que informam a condição humana, na benevolência dos senões cometidos pelas eventuais e circunstâncias imprudências que possamos cometer.

Quero o desejo comum de continuarmos uma tarefa que há de ser excelente em 1976.

Muito Obrigado».



Eleições no T.C. — Plenário



**Conselheiro Nacim Bacilla Neto — reeleito Presidente**



**Conselheiro João Féder — reeleito Corregedor Geral**





**Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira — reeleito Vice-Presidente**



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 4574/VI — TC.

Protocolo: 11.363/75 — TC.

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento

Assunto: Provimento 1/72 — movimento financeiro-orçamentário  
ref. agosto/75.

Relator: Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa  
à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel.  
Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

**EMENTA — Provimento 1/72 — TC. — Secretaria de Estado do Planejamento, Movimento financeiro-orçamentário. Irregularidades constatadas. — Preliminarmente devolvido o processo à origem.**

OBS.: a presente decisão baseou-se na Informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, que é do seguinte teor:  
«Analisando os documentos de despesa da Secretaria de Estado do Planejamento, constatamos as seguintes irregularidades:

1 — Credor : **JEANETE JAZAR ALBERGE**

Ordem de Pagamento: N° 23500373.

Valor : Cr\$ 677,28 (seiscentos e setenta e sete cruzeiros e vinte e oito centavos).

Irregularidades : 1 — Não se encontram incluídos no processo documentos que comprovem a autenticidade da despesa.  
2 — Ausência do Certificado de Prestação de Serviços, discordando do Inciso III, Parágrafo 2º, do Artigo 63 da Lei n° 4.320 de 17/03/64.  
3 — Inobservância do Artigo 192 da Lei 6.174 de 17/11/70: «As diárias serão pa-

gas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário».

4 — Não foi autorizado o deslocamento do funcionário para fora do Estado, estando contrário ao Art. 52, Parágrafo 2º da Lei 6.174 de 17/11/70 e, regulamentado pelo Decreto 716 de 16/09/71.

1 — Credor : **ADMINISTRADORA DE IMÓVELS LTDA.**

Ordem de Pagamento: Nº 23500365.

Valor : Cr\$ 4.448.60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e sessenta centavos).

Irregularidade : Ausência de documento que comprove a despesa (Nota Fiscal ou Fatura); contrariando o Art. 63 da Lei nº 4.320 de . . . . 17/03/64.

Quanto aos demais documentos, encontram-se dentro das formalidades de praxe.

É o relatório.

D. F. E. O., em 29 de outubro de 1975.

**Alberto Zitomir Cavazzani**

PS - 33

---

Resolução: 4575/75 — TC.

Protocolo: 14.038/75 — T.C.

Interessado: DETRAN — Junta Administrativa de Recursos e Infrações — JARI.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Ruppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

**EMENTA — Consulta. Departamento de Trânsito — Remuneração aos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), tendo em vista o disposto no art. 110, da Lei nº 6.636/74. Possibilidade. Resposta afirmativa.**

OBS.: A decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº 4.575/75 — TC. é do seguinte teor:

«O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder afirmativamente à consulta inicial, no sentido de esclarecer que a proibição constante do parágrafo único, do artigo 110, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, não alcança os Membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações a que se refere o artigo 113, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, acolhendo os fundamentos expendidos nos Pareceres da Assessoria Jurídica do DETRAN, de fls. 8 a 11 e da Coordenadoria de Modernização Administrativa, de fls. 17 a 18; da instrução de fls. 21 a 22, da Assessoria Técnica deste Tribunal e do parecer de fls. 23, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, cuja matéria idêntica já foi decidida nos termos do voto do Conselheiro Relator, junto às fls. 12 a 14, pela Resolução nº . . . . 3.843/75, deste Tribunal e que consta de fls. 15.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**  
Presidente»

Transcrevemos, também, o voto do Relator, aprovado conforme Resolução nº 3.843/75 — TC., tratando de matéria idêntica:

«O Diretor do Departamento de Trânsito, através do Secretário da Segurança Pública, consulta este Tribunal, sobre a licitude, ou não, do recebimento de remuneração por parte dos Membros do Conselho Estadual de Trânsito, face ao disposto no parágrafo único, do artigo 110, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1.974.

Assim determina a norma: -

«Art. 110 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo de comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento.

Parágrafo único — Não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento».

A matéria foi bem apreciada pela Coordenadoria de Modernização Administrativa da Secretaria de Estado do Planejamento, que se vê às fls. 5 a 6, em cujo parecer pondera o seguinte: -

«1 — A Presidência do Conselho Estadual de Trânsito, através do Ofício nº 13/75, de 15 de maio próximo passado, solicita seja restabelecido o pagamento da gratificação mensal atribuída a seus Membros, alegando que as disposições do parágrafo único, do art. 110, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, são inaplicáveis àquele Conselho.

2 — a argumentação expendida em o questionado expediente se nos afigura procedente, isto porque os Conselhos Estaduais

de Trânsito são órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme preceituam a Lei Federal nº 5.108, de . . . . 21-09-66 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO) e Decreto Federal nº 62.127, de 16-01-68, seu regulamento.

3 — portanto, sendo evidente o prisma de que a Administração Estadual não poderá proceder à extinção, fusão ou mesmo remanejamento de órgão instituído, regulamentado e com atribuições definidas pela Legislação Federal, nosso entendimento é no sentido de que ao Conselho Estadual de Trânsito não se aplica o disposto no artigo 110 e seu parágrafo único da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974. Se outro fôsse o entendimento, estar-se-ia incorrendo em atitude passível, até de obstar o bom funcionamento do órgão em causa:»

No âmbito deste Tribunal, a Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 8 a 11, concluindo pela resposta afirmativa a consulta, o mesmo fazendo a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 12.

Evidentemente, a proibição de remuneração aos participantes de reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, refere-se àqueles criados por norma ou ato estadual e não aos que são instituídos por força de lei federal, como é o caso dos Membros do Conselho Estadual de Trânsito, em cuja organização ou extinção o Estado não pode dispor.

Verifica-se tratar-se de proibição constante do parágrafo único, do artigo 110, que o completa sobre a matéria de que trata, atinente aos colegiados do âmbito estadual.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta inicial, no sentido de esclarecer que a proibição constante do parágrafo único, do artigo 110, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, não alcança aos Membros do Conselho Estadual de Trânsito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 6 de outubro de 1975.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator.»

---

Resolução: 4.576/75 — TC.

Protocolo: 3.209/75 — TC.

Interessado: Fundação Universidade Estadual de Londrina.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

A Fundação acima encaminha a seguinte consulta:

«Senhor Presidente:

Com o presente ofício vimos solicitar, junto a essa Egrégia Corte de Contas que V. Exa. tem a honra de presidir, os esclarecimentos que nos possam levar à prática sadia e correta dos ditames estabelecidos pela legislação que rege o direito financeiro e execução dos orçamentos e balanços das entidades sujeitas à fiscalização e controle dessa Casa.

Conforme V. Exa. poderá observar através do termo de acordo que estamos anexando ao presente, esta Fundação Universidade Estadual de Londrina, juntamente com a Fundação Hospitalar do Paraná, visando objetivos de assistência, ensino e pesquisa no campo da saúde, firmaram o citado acordo de comodato, cujas cláusulas definem as obrigações recíprocas dos acordantes.

Obedecidas as formalidades legais para a configuração dos atos dessa natureza, surgiu-nos entretanto dúvidas quanto aspectos de ordem técnica relacionadas com os sistemas de balanços e sobre os quais solicitaríamos um pronunciamento desse Órgão competente.

Os acordantes, autônomos administrativamente, com parte de seus recursos originários dos cofres públicos, constantes de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, estão sujeitos às mesmas formalizações contábeis exigidas para as contas dos órgãos públicos.

O acordo, não fugindo à regra geral de conter cláusulas que estabeleçam obrigatoriedades de ordem financeira, convencionou que a comodante, no caso, a Fundação Hospitalar do Paraná, continuará a manter em seu orçamento dotações destinadas à manutenção geral do Sanatório Noel Nutels objeto do presente comodato. Porém, por outro lado, como a entidade que ora represento, além de outras responsabilidades, assumirá também os negócios administrativos e financeiros do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, a cujo acervo incorporará o objeto do presente comodato, forçosamente operará com verba que inicialmente era destinada e continuará a ser ao Sanatório Noel Nutels.

Em face dessa situação, foram incluídas ao acordo os itens 1.4, 1.5 e 3.4 que tratam mais diretamente com o problema aventado.

Em linhas gerais, a situação que se nos apresenta é esta:

1. as dotações destinadas à cobertura das despesas originárias do Sanatório Noel Nutels, constantes do orçamento da Fundação Hospitalar do Paraná, poderão ser destinadas à Fundação Universitária Estadual de Londrina, através de Transferências, conforme preceitua a Lei nº 4.320/64?
2. Poderá a FUEL (Universidade) comprovar a aplicação de tais transferências junto à Fundação Hospitalar do Paraná através do faturamento de despesas com atendimentos clínicos conforme estabelecido em cláusula de acordo?

Tais esclarecimentos e outros que porventura nos possam ser fornecidos por essa Corte, de muito contribuiriam para que pudéssemos evitar situações adversas em nossas escriturações e portanto nas Pres-

tações de Contas que serão oportunamente apreciadas por esse Tribunal de Contas.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-me, renovando meus proestos de elevada estima e distinta consideração.

a) **Prof. OSCAR ALVES**

Reitor»

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer nº 4.971/75, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que transcrevemos.

«PARECER Nº 4.971/75

O Magnífico Reitor, Prof. Oscar Alves, da Fundação Universidade Estadual de Londrina, consulta este Tribunal sobre assunto exposto na peça vestibular.

Na página 2 (dois) do documento acima referido o Magnífico Reitor diz o seguinte:

O acordo, não fugindo à regra geral de conter cláusulas que estabeleçam obrigatoriedades de ordem financeira, convencionou que a comodante, no caso, a Fundação Hospitalar do Paraná, continuará a manter em seu orçamento dotações destinadas à manutenção geral do Sanatório Noel Nutels objeto do presente comodato. Porém, por outro lado, como a entidade que ora represento, além de outras responsabilidades, assumirá também os negócios administrativos e financeiros do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, a cujo acervo incorporará o objeto do presente comodato, forçosamente operará com verba que inicialmente era destinada e continuará a ser ao Sanatório Noel Nutels.

Diante dessa exposição concluímos, sem muito esforço, que o acordo firmado tem características que mais se ajustariam a contrato de concessão e não num contrato de Comodato que, tem como conceito básico a cessão a título gratuito de alguma coisa.

O Contrato de Concessão inclui-se entre os Contratos administrativos, é sempre bilateral, comutativo, oneroso, formal, realizado «intuitu personae» e destinado a satisfazer interesse público caracterizado.

O acordo avançado reúne todas essas condições portanto, a denominação é que está incorreta, o que, aliás, não prejudica o contrato firmado.

Após essas considerações vejamos o objetivo da consulta:

1) as dotações destinadas à cobertura das despesas originárias do Sanatório Noel Nutels, constantes do orçamento da Fundação Hospitalar do Paraná, poderão ser destinadas à Fundação Universidade Estadual de Londrina, através de Transferência, conforme preceitua a Lei nº 4.320/74?

Resposta. Sim. Dentro de sua dotação orçamentária própria, a Fundação Hospitalar do Paraná transferirá os recursos necessários à cobertura das despesas originárias do Sanatório Noel Nutels, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64. Tais recursos se incorporarão na Receita da Fundação Universidade Estadual de Lon-



drina e as despesas se processarão de acordo com o seu orçamento próprio.

2) Poderá a FUEL (Universidade) comprovar a aplicação de tais transferências junto à Fundação Hospitalar do Paraná através do aturamento de despesas com atendimentos clínicos conforme estabelecido em cláusula de acordo?

Resposta. Sim, sem elidir a obrigatoriedade da prestação de contas a este Tribunal, na época marcada por lei, através das contas de gestão.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de agosto de 1975.

α) **UBIRATAN POMPEO SÁ**  
Procurador».

Resolução: 4.757/75 — TC.

Protocolo: 1944/75 — TC.

Interessado: Ivanilde Franco de Souza

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Ruy B. Marcondes.

**EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Despesas com combustíveis e lubrificantes, em desacordo com o histórico do adiantamento. Possibilidade. Julgada legal.**

OBS.: — a presente decisão baseou-se no Parecer nº 7.185/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão é do seguinte teor:

**«PARECER Nº 7.185/75**

O Conselheiro João Féder, relator destes autos, requereu audiência desta Procuradoria em face da irregularidade constante do item α, da informação nº 644 da D.R.C. as fls. 60.

A matéria não é nova e já foi decidida pelo Augusto Plenário, de acordo com o Parecer nº 5.120/75 desta Procuradoria.

O Decretos-Lei nº 673/47, ao tratar das ordens de pagamento, adiantamentos e outros atos, no artigo 45, tratou especificamente do regime de adiantamento estabelecendo os casos em que as despesas poderão ser efetuadas.

Assim, a aquisição de combustíveis e lubrificantes, através de regime de adiantamento, encontra amparo nos itens I e II do art. 45 antes referido.

«Art. 45 — O regime de adiantamento, só se permitirá nos casos:

Item I — de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização;

Item II — do pagamento das despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora;»

É indiscutível que a aquisição de combustível e lubrificantes, quando em viagem, representam despesas que não permitem delongas na sua realização e correspondem a despesas efetuadas em lugar distante da estação pagadora, no caso, o lugar de origem (Curitiba).

A atual Lei Orgânica, deste Tribunal, nº 5,615 de 11 de agosto de 1967, ao tratar do regime de adiantamento, assim se manifesta:

«Art. 35 — Quando se tratar de adiantamento em dinheiro a servidor público inclusive ao de entidade autárquica corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes originais das despesas, cuja autorização por quem de direito, deve expressamente constar dos documentos».

Observa-se que a lei nova, trata apenas do aspecto formal, da comprovação dos adiantamentos e a lei anterior, normativa, especificou os casos em que as despesas são suportadas através de verbas oriundas de adiantamentos.

Note-se que a lei normativa, ao estabelecer que o regime de adiantamento só se permitirá nos casos especificados, nos itens e parágrafos do art. 45, descaracterizou o regime de adiantamento das dotações orçamentárias específicas. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal ao apreciar as comprovações de adiantamentos, que contém comprovantes de despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes para os carros deste Tribunal, quando em viagem.

Ante o exposto, ratificamos o Parecer nº 2.543/75, de fls. 62, destes autos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de novembro de 1975.

α) **UBIRATAN POMPEO SÁ**  
Procurador».

Resolução: 4.757/75 — TC.  
Protocolo: 14.196/75 — TC.  
Interessado Sociedade Beneficente Santa Amélia  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio  
Relgtor: Conselheiro João Féder  
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Autentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Gabriel Baron.

**EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta, no processo, da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Recibos apresentados — 2ª via —, bem como sem a identificação dos recibatários. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.**

---

Resolução: 4.847/75 — TC.  
Protocolo: 12.165/75 — TC.  
Interessado: Associação dos Magistrados do Paraná  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contabilidade e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

A Associação acima encaminhou a seguinte consulta.

«Senhor Presidente:

Tenho a honra de consultar Vossa Excelência quanto a necessidade ou não desta Associação dos Magistrados do Paraná, fundada em 11 de agosto de 1957, com prazo indeterminado, como instituição civil que é, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 4.144, de 14 de dezembro de 1959 e pela Lei Municipal nº 2.368, de 26 de dezembro de 1963, proceder sua inscrição nesse Egrégio Tribunal de Contas.

É que, Senhor Presidente, os Egrégios Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado tem transferido, à esta A. M. P., para atendimento do «Judicamed» (Serviço de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica), verba orçamentária, sob a rubrica «Subvenções Sociais» e que reclama oportuna prestação de contas.

Ademais, o digno Presidente de nossa mais alta Corte de Justiça mui zelosamente, solicita tal inscrição, de forma a instruir prestação de contas do montante já liberado e dos que o forem futuramente.

Por tais razões, Senhor Presidente, formulo a consulta, eis que é propósito dessa entidade agir sempre em consonância com os ditames legais e a valiosa orientação dessa Corte de Contas.

Queira Vossa Excelência, nesta oportunidade, aceitar as expressões de minha estima e consideração.

**LUIZ RENATO PEDROSO**

Presidente em Exercício».

O Tribunal respondeu nos termos da Informação nº 34/75 — III, da Diretoria de Contabilidade e do Parecer nº 6.495/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

**«INFORMAÇÃO Nº 34/75 — III — DC**

Senhor Subsecretário Geral:

O Exmo. Sr. Juiz Dr. Luiz Renato Pedrosa, Presidente em exercício da Associação dos Magistrados do Paraná, através do ofício vertibular consulta a este Egrégio Tribunal, como proceder sua inscrição nesta Corte, em virtude de que os Egrégios Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado tem transferido, à A. M. P., verba orçamentária, sob a rubrica «Subvenções Sociais», para atendimento do «Judicemed» (Serviço de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica).

A matéria está regulada pela Lei nº 5.615 de 11/8/67, que em seu artigo 27 dispõe:

«As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigados a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais».

Portanto, respondendo a honrosa consulta, entendemos, s.m.j., não ser necessário proceder inscrição da Entidade supracitada junto a este Tribunal.

Todavia, nos termos da Lei mencionada, a A.M.P., tem obrigatoriedade de ordem legal de prestar consta a esta Corte de Contas, das importâncias recebidas dos Tribunais de Justiça e Alçada, de nosso Estado.

Para facilitar ao ilustre consulente, damos abaixo a relação de documentos que devem compor a referida Prestação de Contas:

- 1 — Ofício de encaminhamento da comprovação dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

- 2 — Anexar a «Via-rosa» da Ordem de Pagamento;
- 3 — Notas Fiscais — 1<sup>as</sup> Vias — em nome da entidade favorecida;
- 4 — Recibos (originais) — identificar o prestador dos serviços (nome, endereço,, CPF, CRM, CRO etc.)

Com referência ao prazo da aludida prestação de contas, à Lei nº 6.473 de 31/10/73, resolve a questão:

«Art. 1º — O artigo 27, da Lei nº 5.615, de 11/8/67, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

«Art. 27 .....  
Parágrafo único — A prestação de contas a que se refere este artigo, será feita por exercício e submetida ao Tribunal no exercício financeiro subsequente ao dos recebimentos dos auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título».

Tendo em vista o exposto, entendemos, s.m.j., respondida a consulta formulada na inicial.

D. C., em 13 de outubro de 1975.

α) **VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA**  
Diretor Substituto».

**«PARECER Nº 6.695/75**

A Associação dos Magistrados do Paraná, por expediente assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Luis Renato Pedroso, Presidente em exercício, formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre o procedimento para inscrição de Entidade na Corte de Contas, visto como, para o seu serviço de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica, recebe verbas transferidas pelos Egrégios Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado.

Não havendo necessidade de qualquer inscrição junto a este Tribunal de Contas, a consulente, todavia, fica como as demais congêneres, subordinada a determinações da Lei nº 5.615, de 11-8-67 que, em seu artigo 27 dispõe:

«As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições a qualquer título, serão obrigados a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais».

Por outro lado, a Diretoria de Contabilidade informa a fls. 2, quais os documentos que devem compor a referida Prestação de Contas:

1 — Ofício de encaminhamento da comprovação dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

2 — Anexar a «via-rosa» da Ordem de Pagamento;

3 — Notas Fiscais — 1<sup>as</sup> vias — em nome da entidade favorecida;

4 — Recibos (originais) — identificar o prestados serviços (nome, endereço, CPF, CRM, CRO, etc.).

Sobre prazos concernentes à espécie a Lei nº 6.473, de 31-10-73, assim diz:

«Art. 1º — O artigo 27, da Lei nº 5.615, de . . . . . 11-8-67, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

«Art. 27 . . . . .  
Parágrafo único — A prestação de contas a que se refere este artigo, será feita por exercício e submetida ao Tribunal no exercício financeiro subsequente ao dos recebimentos dos auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título».

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 28 de outubro de 1975.

a) **Cândido M. M. de Oliveira**  
Procurador».

---

Resolução: 4.858/75 — TC.  
Protocolo: 14.639/75 — TC.  
Interessado: Sociedade Civil Faá Di Bruno, de Cornélio Procópio  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

**EMENTA — comprovação de aplicação de auxílio. Documentos comprovando despesas efetuadas antes do recebimento do quantitativo. Possibilidade. Aprovada.**

---

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos  
a funcionários do T. C.**

---

Resolução: 523/75 — TC.  
Protocolo: 14.000/75 — TC.  
Interessado: Edmar Eduardo de Miranda Sguário  
Assunto: Licença sem Vencimentos  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência à Presidência. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

**EMENTA — I — Requerimento. Licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares. Presidente não tomou conhecimento do pedido. Preliminarmente, encaminhado o processo à Presidência, para esse fim.**

**II — O Presidente do Tribunal deve ser cientificado desses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do órgão.**

---

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Paraná, em questões que lhes foram submetidas, durante o período de janeiro a dezembro de 1975, que não constituem súmulas ou prejudgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

---

### DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

#### **EMENTA — Comprovação de adiantamento.**

**Despesas de pronto pagamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967.**

«Art. 35 — ...

§ 2º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade».

Resoluções: 478 — 498 — 545 — 585 — 669 — 727 — 747 — 824 —  
861 — 1160 — 1287 — 1494 — 1587 — 1665 — 1709  
— 1729 — 1772 — 1872 — 1886 — 2280 — 2368 — 2896  
— 3180 — 3247 — 3431 — 3635 — 3968 — 4056 — 4080  
— 4081 — 4083 — 4122 — 4414 — 4571 — 4584 — 4621  
— 4637 — 4638 — 4650 — 4684 — 4709 — 4857.



**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual 5.705/49 e Decreto Lei 200/67 (art. 74). Preliminarmente devolvido o processo à origem para esclarecer tal procedimento.**

Resoluções: 1526 — 2378 — 2869 — 3020 — 3904 — 4600 — 4735.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 2853 — 2965 — 3020 — 3904 — 3991 — 3073 — 2861 — 2721

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Julgada legal.**

Resoluções: 4413 — 4502 — 4533 — 4591 — 4598 — 4626.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento — pronto pagamento —. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, em desacordo com o histórico do adiantamento. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 2721 — 2965 — 3073 — 3436 — 3904.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento — pronto pagamento —. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, em desacordo com o histórico do adiantamento. Julgada legal.**

Resoluções: 4291 — 4341 — 4385 — 4413 — 4449 — 4533 — 4632 — 4677 — 4749.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, ressentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar ou justificar tal irregularidade.**

Resoluções: 2192 — 2861 — 3031 — 3436 — 3904 — 4400 — 4600 — 4735.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, ressentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Julgada legal.**

Resoluções: 4399 — 4632.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas efetuadas fora do período de aplicação. Julgada legal.**

Resoluções: 4478 — 4559.

**EMENTA** — **Comprovação de adiamento. Despesas de pronto pagamento. Falta de identificação do recebedor em documentos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 2965 — 4533.

**EMENTA** — **Comprovação de adiantamento. Despesas referentes à aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio em obediência ao que determina o Ato nº 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 3844 — 4415 — 4649.

**EMENTA** — **I. Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa, Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.**

**II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, «in fine», do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.**

**«Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente, comprovada, a juízo do Tribunal de Contas».**

Resoluções: 438 — 444 — 481 — 452 — 616 — 642 — 1263 — 2353 — 2379 — 2715 — 2786 — 2828 — 3153.

**EMENTA** — **Comprovação de aplicação de auxílio. Falta, no processo, da 4ª via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 550 — 767 — 768 — 1028 — 1239 — 1244 — 1253 — 1274 — 1289 — 1352 — 1515 — 1528 — 1548 — 1623 — 1894 — 1983 — 1984 — 1997 — 2023 — 2230 — 2294 — 2305 — 2397 — 2465 — 2487 — 2498 — 2508 — 2534 — 2535 — 2953 — 3027 — 3280 — 3335 — 4295 — 4757.

**EMENTA** — **Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 1282 — 2305 — 2316 — 3280 — 3335 — 4747.

**EMENTA** — **Comprovação de auxílio. Despesas efetuadas antes do recebimento do quantitativo. Possibilidade. Julgada legal.**

Resoluções: 4688 — 4858.

---

**EMENTA** — **Consulta. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei nº 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.**

Resoluções: 538 — 1343 — 1364 — 1484 — 2301 — 2039 — 4339.

---

**EMENTA** — **Consulta. Parte ilegítima, na forma do disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Não tomando conhecimento. Determinado o arquivamento do processo.**

Resoluções: 1808 — 2059 — 2395 — 3768.

---

**EMENTA** — **Requerimento. Dilação de prazo do período de aplicação de adiantamento. Motivos justificados. Falta de impedimento legal. Pedido deferido.**

Resolução: 3796.

---

**EMENTA** — **Contrato para prestação de serviços. Dispensa de licitação pelo Chefe do Executivo Estadual, com fundamento no Decreto Lei Federal nº 200/67 e Decreto Estadual nº 21.380/70 — notória especialização —. Não configurada a hipótese. Julgado ilegal.**

Acordãos: 802 — 803 — 804 — 1622.

---

---

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — processos relativos  
a funcionários do T. C.**

---

**EMENTA — Contagem de tempo de serviço relativo a férias não gozadas em Empresa Pública — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. — Pedido indeferido, considerando que essa contagem deve ser feita naquela Empresa.**

Resolução: 130.

---

**EMENTA — Requerimento. Contagem em dobro da licença especial correspondente ao decênio, na forma do art. 248, da Lei nº 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Faltas num total de 345 dias no decênio (licença para tratamento de saúde), sendo 285, no 1º quinquênio e 60 no 2º. Possibilidade. Aplicação do disposto no inciso VI, do art. 249, da Lei 6.174/70, já citada. Pedido deferido.**

Resoluções: 163 — 263.

---

**EMENTA — Requerimento. Licença especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Faltas não justificadas durante o período. Consideradas como afastamento do exercício, na forma do art. 249, da Lei nº 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido indeferido.**

Resoluções: 148 — 280 - - 283 - - 288.

---

**EMENTA — I — Requerimento. Licença especial. Presidente do Tribunal de Contas não teve conhecimento do pedido. Preliminarmente, determinado o encaminhamento do processo à Presidência para esse fim.**

**II — O Presidente do Tribunal deve ser cientificado desses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do Órgão.**

Resoluções: 248 — 289.

**EMENTA** — Requerimento. Pagamento da gratificação de produtividade a funcionário designado a responder pela função do cargo de Assessor Jurídico e, em consequência, a substituição do mesmo, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Possibilidade. Pedido deferido.

Resoluções: 158 — 159 — 136 — 262.

**EMENTA** — I — Requerimento. Licença para o trato de interesses particulares, sem vencimentos. Presidente do Tribunal de Contas não teve conhecimento do pedido. Preliminarmente, determinado o encaminhamento do processo à Presidência, para esse fim.

II — O Presidente do Tribunal deve ser cientificado desses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do Órgão.

Resoluções: 522 — 523.

**EMENTA** — I — Requerimento. Detentor de cargo de carreira ocupando, atualmente, cargo em Comissão. Descontos previdenciários calculados sobre esse cargo. Adicionais, por tempo de serviço, calculados com base no cargo de carreira. Requer — que sejam calculados, harmonicamente, sobre o mesmo valor, as vantagens a que fizer jus e os descontos previdenciários devidos —. Pedido deferido, no sentido de que as vantagens a que o mesmo tem direito, bem como os descontos previdenciários devidos, sejam calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão, que, efetivamente, está ocupando. Aplicação do art. 70, da Constituição Estadual, que não restringe nem limita a incidência dos adicionais se, sobre os vencimentos de cargo efetivo ou em comissão.

II — Lei Ordinária que, procurando regulamentar a norma constitucional, restringiu-a, não podia fazê-lo. O juiz diante de duas normas legais, uma constitucional e outra de lei ordinária, regulando igual matéria, mas de forma diferente, não pode deixar de aplicar o preceito constitucional, relegando o da lei ordinária.

Resolução: 457.

**EMENTA** — I — Requerimento. Detentor de cargo de carreira ocupando, atualmente, cargo em Comissão. Descontos previdenciários calculados, sobre esse cargo. Adicionais, por tempo de serviço, calculados com base no cargo de carreira. Requer — que sejam calculados, harmonicamente, sobre o mesmo valor, as vantagens a que fizer jus e os descontos previdenciários devidos —. Pedido indeferido.

Resolução: 507.



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 4.566/75 — TC  
Protocolo: 12.961/75 — TC  
Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Raul Viana  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:

«Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia., e na oportunidade, solicitar com o devido respeito, esclarecimento desse Colendo Tribunal sobre o seguinte assunto:

O Vereador Oziel Prado Tavares, percebe pelos cofres do Estado na qualidade de professor nível 25, lotado na Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, ministrando também, como suplementarista, 10 aulas semanais no Colégio Estadual «José Bonifácio», desta cidade, Estabelecimento de Ensino, pertencente ao Estado do Paraná.

Daí a razão desta Presidência saber se o mesmo está impedido de perceber subsídios em consequência de acumulação de cargos, devendo em consequência sujeitar-se a respectiva opção.

Ao ensejo, reiteramos protestos de consideração e apreço.

a) **Sylvio Drummond**  
Presidente».

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer nº 7018/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

### «PARECER Nº 7.018/75

Vem a esta Procuradoria, o protocolado nº 12.961/75 que trata de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Pr., para saber se o vereador está impedido de perce-

ber subsídios em consequência de acumulações de cargos e se o mesmo deve, no caso afirmativo, sujeitar-se a respectiva opção.

Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais na sua Informação sob nº 143/75, prestou esclarecimentos, segundo nosso entendimento, que bastam para a orientação do interessado, opinamos pela devolução deste protocolado à origem para os devidos fins.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de novembro de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**

Procurador».

Transcrevemos, a seguir, a Informação da Diretoria de Contas Municipais, citada acima:

### «INFORMAÇÃO Nº 143/75 — DCM

Através de ofício, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá solicita esclarecimento deste Tribunal, sobre a permissibilidade da percepção de vencimento, cumulativamente com subsídios de função legislativa, tendo em vista caso concreto que ocorre naquele Legislativo. Acontece que o senhor Vereador Oziel Prado Tavares, percebe pelos cofres do Estado na qualidade de Professor, nível 25, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, ministrando também, como suplementarista, 10 aulas semanais no Colégio Estadual «José Bonifácio», dessa cidade, Estabelecimento de Ensino pertencente ao Estado do Paraná.

No tocante à matéria, entendemos que a Lei nº 6174, de 16/11/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — dá a exata definição, senão vejamos:

«Art. 131 .....

§ 2º — Se o mandato for de vereador o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimento ou obter horário especial para frequência às sessões da Câmara, **com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado**» (grifamos).

Por seu turno, a Lei Complementar nº 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná — ao tratar da mesma matéria — **mas com relação ao funcionário municipal** — foi bem mais rigorosa, ao textuar:

«Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.



«Art. 93 — Enquanto durar o mandato remunerado o funcionário público municipal ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, ressalvadas as exceções desta lei».

Diante do que está disposto no § 2º do artigo 131, da Lei nº 6.174, entendemos ser incompatível a percepção, cumulativa, dos vencimentos do cargo efetivo de Professor, mais as aulas suplementares, com o subsídio de Vereador.

Deverá, assim, o Edil fazer a **opção de vencimentos**, percebendo ou pelos cofres do Estado — no exercício das atividades de magistério — ou da Câmara Municipal — subsídio — na função legislativa. Esclareça-se, por oportuno, que a proibição em referência é, apenas, **para a acumulação de remuneração**, não havendo, por conseguinte, nada que impeça a **acumulação da função**, feita a opção já referida.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

D.C.M., em 5 de novembro de 1975.

α) **Duílio Luiz Bento**

Diretor».

---

Resolução: 4.646/75 — TC  
Protocolo: 9.997/75 — TC  
Interessado: Câmara Municipal de Assaí  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Ister  
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Ruy B. Marcondes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento aos seus funcionários, do 13º salário ou abono de Natal. Impossibilidade. Resposta negativa.**

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer nº 7.227/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que transcrevemos:

**«PARECER Nº 7.227/75**

Consulta a Câmara Municipal de Assaí, se o Prefeito poderá pagar aos funcionários daquela Municipalidade, o décimo terceiro salário de um abono de Natal na base de 70% (setenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) de seus vencimentos.

A consulta tem caráter genérico, quando deveria ser específica. Não informa o regime a que estão sujeitos os servidores daquele Município.

Funcionários sob regime da C.L.T., o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário encontra amparo legal.

Funcionários sob regime estatutário é vedado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ou abono de Natal.

Nos termos do Art. 13, ítem V, da Constituição Federal, normas relativas aos funcionários públicos, estaduais e municipais, respeitarão, princípios nela estabelecidos e os limites, máximos de remuneração estabelecida em lei federal.

Por outro lado, a Lei Orgânica dos Municípios, no artigo 78, diz que «os Municípios observarão no regime dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei».

Somente benefícios autorizados por lei Federal poderão, portanto, ser concedidos a servidores Municipais e Estaduais. Este a que se refere a inicial não é objeto de nenhuma legislação desse porte.

Opinamos, assim, pela resposta negativa à Consulta da Câmara Municipal de Assaí.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de novembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**

Procurador».

---

Resolução: 4.660/75 — TC  
Protocolo: 12.238/75 — TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Ivaí  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Ruy B. Marcondes  
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Ruy B. Marcondes.

A Prefeitura acima fez a seguinte consulta:

«Senhor Presidente:

Pelo presente vimos até V. Excia. no sentido de formular a seguinte consulta de ordem técnica contábil, a saber:

I — Tendo em vista que em exercícios anteriores, a contabilidade municipal desta Prefeitura, registrou em dívida ativa, débitos que atualmente constatamos que os mesmos não deviam ser registrados em virtude de se tratar de lotes de terras transferidos a outros proprietários cujos proprietários liquidaram os débito respectivos parciais, solicitamos do egrégio Tribunal se para cancelar esses registros, basta apenas uma lei municipal fazendo autorização específica.

Caso vossa resposta seja positiva, solicitamos ainda informar se o lançamento contábil correto seria:

Variações Patrimoniais  
a Dívida Ativa.

e depois ao ser feito o balanço geral/75, o valor cancelado constaria no anexo nº 15/Lei 4.320/64, em Independentes da Execução orçamentária — Cancelamento da Dívida Ativa, nas variações passivas.

2 — Tendo em vista que ao assumirmos a Prefeitura em Janeiro/1973, encontramos registrado na Contabilidade, como Débitos de Tesouraria Cr\$ 3.533,75 — (três mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos), cujo credor desconhecemos, por que os registros contábeis não acusam, solicitamos do egrégio tribunal nos informar a maneira correta de cancelarmos tal registro. O lançamento correto contábil seria:

Débitos de Tesouraria

a Variações Patrimoniais ..... Cr\$ 3.533,75  
e depois, ao ser elaborado o balanço geral/75, o valor cancelado constataria em Variações ativas, em independentes da execução orçamentária — Cancelamento de dívidas passivas.

Sem mais, no momento, antecipamos agradecimentos pela atenção que nos for dispensada.

Cordialmente

a) **Aparecido Bezerra Guedes**  
Prefeito Municipal

O Tribunal respondeu nos termos da Informação nº 137/75, da Diretoria de Contas Municipais, que tem a seguinte redação:

**«INFORMAÇÃO Nº 137/75 — DCM**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAI, através do ofício nº 083/75, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, sobre assuntos relativos ao cancelamento de Dívida Ativa e Débitos de Tesouraria.

Os esclarecimentos solicitados são constituídos de dois itens conforme se pode verificar no documento de fls. 2, os quais cabe-nos fazer os seguintes comentários:

1º) — Verificou aquela Municipalidade, a inscrição indevida dos contribuintes em Dívida Ativa e para realizar a sua baixa do Balanço Patrimonial, deverá conter autorização legislativa nos termos do artigo 105, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4320/64.

Relativamente ao lançamento contábil, o exemplo demonstrado pela interessada às fls. 2, está correto, fazendo constar no Anexo 15, no grupo das Variações Passivas — Independente da Execução Orçamentária, da prestação de contas do exercício de 1975, isto é, no exercício em que se efetivar a referida baixa, excluindo, conseqüentemente, do Balanço Patrimonial a partir dessa ocorrência.

2º) — Quanto a este item, constatou aquela Prefeitura, o registro indevido em Débitos de Tesouraria, o valor de Cr\$ 3.533,75 (três mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos), cujo

credor é desconhecido pelo que pretende baixar. O exemplo de lançamento citado às fls. 2, também está correto, ressaltando-se todavia, que tal procedimento é condicionado ao fato ali indicado (Débitos de Te-souraria), pois, se tratar de cancelamento de Restos a Pagar, deverá ser considerado como Receita Orçamentária, conforme diversas resoluções desta Casa (Resoluções nº 3138/74, 3214/74).

O cancelamento será efetuado através do Anexo 15, no grupo Variações Ativas — Independentes da Execução Orçamentária, excluindo, evidentemente, do Balanço Patrimonial após a efetiva baixa.

É o que tínhamos a informar.

D. C. M., em 20 de Outubro de 1975.

a) **Pedro Ikeda**

Contador TC-28»

CRC/PR 4598

---

Resolução: 4.695/75 — TC

Protocolo: 4.344/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de «abono de Natal» a seus funcionários. Falta de amparo legal. Impossibilidade.**

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer nº 7.246/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos.

**«PARECER Nº 7.246/75**

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Londrina.

Consulta o Sr. Prefeito Municipal de como proceder para conceder abono de Natal aos funcionários daquela Prefeitura, uma vez que, tomou ciência de recente decisão do Supremo Tribunal Federal acolhendo recurso interposto por servidores da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, em Minas Gerais.

«Pela decisão da Suprema Corte do País, o funcionário público municipal, mesmo quando não regido pela C.L.T. poderia receber a gratificação de Natal equivalente ao décimo terceiro mês, se tal vantagem for assegurada por lei do Município.

Ao tomarmos conhecimento da consulta, fizemos pesquisas, inclusive junto a Prefeitura de Curitiba e, não encontramos decisão do Su-

premo Tribunal Federal, sobre recurso interposto pelos servidores da Prefeitura de Sete Lagoas, em Minas Gerais, o que nos leva a concluir que se trata apenas de notícias de jornais.

Após essas considerações passamos a responder a consulta.

Segundo estabelece o inciso V do art. 13, da Constituição Federal, a remuneração dos funcionários estaduais e municipais, respeitará os limites máximos estabelecidos em lei federal.

Outro não poderia ser o disposto no art. 78 da lei orgânica dos municípios quando diz: «os Municípios observarão no regime dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual e nesta Lei».

Somente benefícios autorizados em lei Federal poderão, portanto, ser concedidos a servidores estaduais e municipais. Este a que se refere a inicial, não é objeto de nenhuma legislação desse porte. E, a Lei Municipal lembrada colide com dispositivos de legislação hierarquicamente superior, é inaplicável.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta negativa à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Londrina.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 1º de dezembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**  
Procurador».

---

Resolução: 4.710/75 — TC  
Protocolo: 14.318/75 — TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator: Auditor Gabriel Baron  
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a sessão.

**EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Dotação destinada a fins assistenciais e culturais do município. Despendido na aquisição de veículo. Falta de autorização governamental, para tal procedimento. Impossibilidade. Devolvido o processo à origem para sanar ou justificar essa irregularidade.**

Resolução: 4.743/75 — TC  
Protocolo: 13.526/75 — TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Araruna  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Bar-ron.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de «abono de Natal» aos seus funcionários estatutários. Falta de amparo legal. Impossibilidade.**

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n° 7.318/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos.

**«PARECER N° 7.318/75**

Vem a esta Procuradoria do Estado, Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Araruna sobre a maneira de proceder para efetuar despesas com o pagamento de «Abono de Natal» aos funcionários da Municipalidade.

Este órgão já se manifestou em várias oportunidades, contrariamente, a pretensão aventada, por entendê-la ilegal e colidir com dispositivos expressos da Constituição Federal. Como exemplo e subsídio citamos o Parecer n° 5.702/75, de 24 de setembro de 1975, bem como o de n° **7.246/75, de 1° de dezembro de 1975**, relativos a consulta, respectivamente, das Prefeituras de Bela Vista do Paraíso e de Londrina.

Acrescente-se a isso que a dita Resolução n° 2228/75, a respeito da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, versando sobre o assunto enfocado, assim diz em sua Ementa:

«Ementa — Consulta.

Pagamento de «Abono de Natal» a funcionário do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Falta de amparo legal. Impossibilidade».

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 4 de dezembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**

Procurador».

Resolução: 4.827/75 — TC  
Protocolo: 14.482/75 — TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Lupionópolis  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio  
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro  
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

**EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas — notas fiscais — autenticadas e não as 1<sup>as</sup> vias originais. Possibilidade. Aprovada.**

Resolução: 4.834/75 — TC  
Protocolo: 13.636/75 — TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Sapopema  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Assunto envolvendo questões de política interna, do município. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.**

- OBS.: 1) A presente decisão baseou-se no Parecer nº 7.508/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão;  
2) Transcrevemos, na íntegra a consulta feita, bem como o Parecer citado.

«Senhor Presidente:

Com o presente venho mui respeitosamente expor à V. Excia., o assunto abaixo relatado, bem como solicitar, se possível, uma providência desse conceituado Tribunal de Contas.

«Consta do nosso programa a aquisição de uma motoniveladora, objeto de extrema necessidade para o atendimento da população, haja visto que a municipalidade, atualmente conta apenas com uma motoniveladora, ano 1969, já em estado precário;

Por outro lado a aludida aquisição viria satisfazer plenamente a aplicação em despesas de Capital exigidas por Lei;

Ocorre, no entanto, que este Executivo, já por 10 (dez) vezes procurou regulamentar a supracitada aquisição junto ao Poder Legislativo, através de projetos de Leis, e, por motivos políticos,

a Câmara rejeitou todos os projetos, causando, assim dificuldades para toda a população, que já se manifestaram com mais de 400 assinaturas em abaixo-assinados, bem como para o cumprimento do nosso dever para com as futuras prestações de contas».

Isto Posto, aguardo um parecer desse capacitado Tribunal, tendo plena certeza de que daí teremos uma solução satisfatória e inteligente.

Atenciosamente

α) **Moacir Cavalheiro de Liz**  
Prefeito Municipal».

### «PARECER N° 7.508/75

O Senhor Prefeito Municipal de Sapopema, neste Estado, expõe na inicial a necessidade que tem a Prefeitura de adquirir motoniveladora, sem que até o presente tenha logrado êxito em seu intento em razão de a Câmara Municipal, já por 10 (dez) vezes, haver negado aprovação do Projeto de Lei referente a questão, por motivos políticos.

Se os motivos das negativas reiteradas dos Senhores Vereadores são de ordem política, conforme deixa claro o Prefeito, não cabe ao Egrégio Tribunal de Contas dar nenhuma orientação, interferindo em assuntos que fogem largamente do seu âmbito de atuação.

Por isso, opinamos no sentido de que a Consulta de fls. 1 seja devolvida à origem, com a informação de que, nos termos do Artigo 31, da Lei n° 5.615, de 11 de agosto de 1967, o Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de Entidades Autárquicas, órgão autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, **acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas** (grifamos).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de dezembro de 1975.

α) **Cândido M. Martins de Oliveira**  
Procurador».

---

Resolução: 4.939/75 — TC  
Protocolo: 12.936/75 — TC  
Interessado: Câmara Municipal de Sertanópolis  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Raul Viana  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.



A Câmara Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:

«Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Sertanópolis, Estado do Paraná, em reunião realizada dia 17 de outubro de 1975 aprovou por unanimidade de votos o requerimento verbal do vereador Cimes Correa da Silva, nos seguintes termos:

Requeiro, após ter submetido a apreciação do plenário, seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando uma relação de documentos prescritos em Lei, que o Chefe do Executivo, tem por obrigação remeter para este Legislativo Municipal.

Certo da colaboração de V. Excia. valho-me da oportunidade para reiterar os protesto da mais alta estima e distintas considerações.

Cordialmente

α) **Dr. Walterlan Rodrigues**  
Presidente

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer nº 7.551/75 — TC, que transcrevemos:

#### «PARECER Nº 7.551/75

O Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis, atendendo pedido verbal de Vereadores, solicita ao Egrégio Tribunal de Contas a remessa de rol de documentos que a Lei determina ao Chefe do Poder Executivo o envio à Câmara de Vereadores.

Embora entendamos estar a Consulta mal enfocada e, ainda, que não caberia ao Egrégio Tribunal de Contas a resposta a indagações desse teor, visto como, presume-se, devam vereadores no desempenho de mandato popular estar habilitados a saber o mínimo básico para o razoável desempenho de seu mister e, ainda, que órgãos municipalistas existem, congregando Prefeitos e Vereadores, cuja obrigação primeira é a informação desse jaez aos seus associados, opinamos no sentido de que a Corte de Contas responda opinando que a indagação encontra solução com a Consulta à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64, Lei Orgânica dos Municípios, Estatuto dos Funcionários Públicos, Decreto-Lei nº 201/67.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de dezembro de 1975.

α) **Cândido M. Martins de Oliveira**  
Procurador».

---

Decisões do Tribunal Pleno, em questões que lhe foram submetidas, durante o período de janeiro a dezembro de 1975, que não constituem súmulas ou prejudgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

---

**EMENTA — Denúncia. Câmara Municipal. Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Devolvido o processo à origem.**

Resoluções: 2265 — 2345 — 2363 — 2483 — 2732 — 3381.

---

**EMENTA — Consulta. Instalação de Posto de Correio, através de convênio entre o Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Despesas com aluguel e pagamento de funcionário para atender os serviços, a cargo da Prefeitura. Impossibilidade. Resposta negativa.**

Resoluções: 940 — 2057.

---

**EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Despesas com a Justiça Eleitoral, a cargo do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.**

Resolução: 2298.

---

**EMENTA — Contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal e Banco do Estado do Paraná S/A. Falta no processo, de que o termo tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado ou Órgão da imprensa local ou regional, na forma de disposição constante do art. 100, da Lei Complementar nº 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade;**

**«Art. 100 — A publicação dos atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, será feita preferencialmente em órgão da imprensa local ou regional e afixação na sede da Prefeitura.**

Resoluções: 3637 — 3683 — 4852 — 4853.

**EMENTA** — **Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento aos funcionários, do 13º salário ou abono de Natal. Impossibilidade. Resposta negativa.**

Resoluções: 4646 — 4695 — 4743.

---

**EMENTA** — **Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento de auxílio natalidade aos seus funcionários. Possibilidade. Resposta afirmativa.**

Resolução: 2620.

---

**EMENTA** — **Consulta. Câmara Municipal. Solicitação de prorrogação de prazo para o julgamento das contas do Executivo. Impossibilidade. Resposta negativa.**

Resolução: 2302.

---

**EMENTA** — **I — Ofício. Prefeitura Municipal. Solicitação de reexame das contas do Executivo. Impossibilidade. Pedido indeferido.**

**II — Do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no exame das contas municipais, não cabe recurso.**

Resolução: 2336.

---

**EMENTA** — **I — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de seus servidores com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.**

**II — A aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios tem a sua fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas da União.**

Resolução: 2422.

---

**EMENTA** — **I — Consulta. Prefeitura Municipal. Criação mediante lei, de ajuda de custo ao Delegado de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa.**

**II — O art. 4º, da lei 4.320/64, estabelece, taxativamente, que a União os Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar de seus orçamentos, despesas próprias dos órgãos de Governo e da Administração centralidade. Assim, a Prefeitura não poderá dispender recursos com o Delegado de Polícia sob qualquer modalidade. Agência de Correios ou outras despesas próprias do Estado ou da União, ressalvados os casos de convênio, sendo, portanto, vedada a inclusão desses recursos na Lei de Meios.**

Resolução: 2612.

**EMENTA** — Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade do Prefeito promulgar o projeto da Lei Orçamentária, após ter sido rejeitado em sua totalidade pelo Legislativo. Resposta negativa.

Resolução: 2460

**EMENTA** — Consulta. Conversão em dinheiro da licença-prêmio de funcionário público municipal, com base em lei do município. Impossibilidade, tendo em vista disposição contrária da Lei Complementar nº 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. Resposta negativa.

Resolução: 3299.



---

**LEGISLAÇÃO — federal**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975**

**Modifica o artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º — A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal».

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

**ERNESTO GEISEL** — Presidente da República

**ARMANDO FALCÃO.**

---

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**

— Estabelece normas ao cumprimento da Resolução nº 62/75 do Senado Federal, e revoga a Resolução nº 313/74.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO Nº 345 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1975**

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 (\*), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 1964 em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições da Resolução nº 62 (\*) de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, resolveu:

I — Para cumprimento das determinações constantes na Resolução nº 62/75, do Senado Federal, deverão os Estados e Municípios en-

viar ao Banco Central, até o dia 30 de cada mês, quadros demonstrativos da posição de seus compromissos, bem como de suas entidades autárquicas, no mês anterior, discriminando:

- a) a dívida consolidada;
- b) a dívida flutuante, destacando as operações realizadas para antecipação da receita autorizada no Orçamento anual;
- c) os avales e as fianças concedidos, distinguindo-se os que se incluem no cômputo da dívida consolidada dos demais;
- d) as obrigações de qualquer outra natureza, inclusive notas promissórias.

II — Os quadros referidos no item anterior deverão indicar as características de cada compromisso assumido, os resgates e aumentos ocorridos no período, bem como o cronograma de seus vencimentos.

III — Não se incluem como dívida consolidada, para os efeitos do § 1º do artigo 2º da Resolução nº 62/75, do Senado Federal, as garantias oferecidas pelos Estados ou Municípios a:

- a) suas Autarquias; e
- b) demais entidades que demonstrem, a juízo do Banco Central, efetivas condições para saldar os respectivos compromissos.

IV — Além dos quadros mencionados no item I, deverão os Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas encaminhar ao Banco Central, no início de cada ano, cópia do Balanço Geral referente ao exercício financeiro anterior.

V — Na hipótese prevista no artigo 3º da Resolução nº 62/75, do Senado Federal, a fundamentação técnica ali exigida deverá ser encaminhada ao Banco Central para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação ou emissão pretendida em caráter excepcional.

VI — O registro dos títulos da dívida pública de que trata o artigo 4º da Resolução nº 62/75, do Senado Federal, deverá ser processado anualmente e dependerá da apresentação ao Banco Central das seguintes informações:

- a) o valor total da emissão para o exercício, discriminando as colocações mensais previstas;
- b) características dos títulos (denominação, modalidade, numeração e séries, com indicação de seus respectivos prazos, etc.);
- c) taxa de juros, sua periodicidade de pagamento, cláusula de correção monetária, se houver, e demais condições de colocação no mercado;
- d) cronograma de vencimentos dos títulos em circulação, discriminando a quantidade e os valores a resgatar mês a mês;
- e) autorização legislativa para a emissão;
- f) cópia da Lei Orçamentária do exercício que estiver em curso;
- g) outros dados julgados úteis.

VII — Para efeito do disposto no § 3º do artigo 4º da Resolução nº 62/75, do Senado Federal, os pedidos de registro deverão ser acompanhados dos respectivos planos de aplicação, a fim de que o Banco

Central os submeta à Secretaria de Planejamento da Presidência de República.

VIII — Recebida a manifestação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República relativamente ao plano de aplicação, o Banco Central deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pronunciar-se sobre os pedidos de registro que não importem o aumento do volume de títulos em circulação.

IX — A fluência do prazo previsto no item VIII será interrompida se o Banco Central solicitar esclarecimentos adicionais, reiniciando-se outro período de 30 (trinta) dias a partir do recebimento das novas informações.

X — Serão submetidos ao Conselho Monetário Nacional os pedidos de registro que previrem o ocorrência de aumento do volume de títulos em circulação, hipótese em que o prazo mencionado nos itens VIII e IX será de 60 (sessenta) dias.

XI — Relativamente ao registro dos títulos de prazo de vencimento inferior a 12 (doze) meses deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

a) a emissão desses títulos somente será permitida para resgate daqueles de igual prazo, em circulação;

b) em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o volume existente em 29 de outubro de 1975, data do início da vigência da Resolução nº 62/75, do Senado Federal.

XII — Os títulos de emissão dos Estados e Municípios não podem, quando em circulação, exceder o limite registrado e quaisquer alterações a serem processadas nas informações apresentadas por ocasião do registro implicarão, necessariamente, prévia consulta ao Banco Central.

XIII — As instituições componentes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários informarão ao Banco Central, até o dia 10 de cada mês, o montante, a natureza e as características (inclusive prazo e rentabilidade) dos títulos estaduais e municipais negociados por seu intermédio no mês anterior, especificando o montante de colocações primárias de papéis.

XIV — Verificando qualquer irregularidade no cumprimento da mencionada Resolução nº 62/75, do Senado Federal, o Banco Central, independentemente da aplicação das sanções legais de sua alçada, quanto à responsabilidade de instituições financeiras intervenientes comunicará a ocorrência ao Conselho Monetário Nacional, a fim de que este por intermédio do Ministro da Fazenda, a submeta ao Presidente da República, com vistas à atuação da União, relativamente ao Estado ou Município responsável, nos termos da Constituição Federal.

XV — O Banco Central expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

XVI — Fica revogada a Resolução nº 313, de 19 de novembro de 1974. — **Paulo H. Pereira Lira**, Presidente.



## OPERAÇÕES DE CRÉDITO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

— Estabelece condições a serem observadas pelas instituições financeiras, na concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária, aos Estados e Municípios.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 346 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1975

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 (\*), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, na Resolução nº 62 (\*), de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, resolveu:

I — Determinar que as instituições financeiras, na concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição Federal, a Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, deverão observar as seguintes condições:

a) a liquidação total do empréstimo não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias o encerramento do exercício em que for realizada a operação;

b) obtenção de garantias adequadas, especialmente quando amparados em acordos ou convênios para arrecadação de tributos;

c) o valor total das operações de crédito por antecipação da receita «em ser» não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita a realizar no exercício, deduzido desta o valor consignado na Lei Orçamentária para operações de crédito;

d) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações de antecipação da receita, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), da receita apurada na forma da alínea precedente.

II — A realização de empréstimos não enquadráveis no item anterior ficará condicionada à comprovação de que, com a operação pretendida, a dívida consolidada interna dos Estados, Municípios e das respectivas entidades autárquicas se conterà nos seguintes limites máximos;

a) o montante global não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas «a», «b» e «c»

deste ítem, serão deduzidas da receita o valor correspondente às operações de crédito e, da despesa corrente, os juros da dívida pública.

III — Subordinam-se, também, às disposições do ítem anterior, as operações de crédito nas quais esteja prevista a concessão de quaisquer garantias por Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.

IV — Além das condições estabelecidas nesta Resolução, as instituições financeiras deverão observar as normas específicas que regem suas atividades, facultando-se aos Bancos oficiais a realização das operações previstas nos itens I e II, inclusive com Estados que participem de seu capital social, deste que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central.

V — No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do empréstimo, a instituição financeira que o realizar deverá remeter ao Banco Central cópia do contrato de crédito firmado, acompanhada de documentação, hábil à comprovação de que a operação se contém nos limites fixados nesta Resolução.

VI — Fica subordinada à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança por instituição financeira em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade de Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.

VII — É vedado às instituições financeiras acolher, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal, quer como garantia acessória das operações que realizarem, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

VIII — Estão excluídos da proibição de que trata o ítem precedente os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos no ítem II desta Resolução.

IX — O Banco Central expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

X — A inobservância das presentes normas sujeitará as instituições financeiras e seus administradores às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XI — Ficam revogadas a Resolução nº 171, de 22 de janeiro de 1971, e a Circular nº 175, de 23 de março de 1972. — **Paulo H. Pereira Lira**, Presidente.

DECRETO Nº 76.704 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975

**Acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 76.406 e 76.407 (\*), de 9 de outubro de 1975, que, respectivamente, dispõem sobre a importação, arrendamento mercantil ou aquisição no mercado interno, de produtos de origem externa por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e fundações supervisionadas; e institui normas para as mesmas operações relacionadas com máquinas equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O artigo 3º do Decreto nº 76.406, de 9 de outubro de 1975, fica acrescido do seguinte § 3º:

«§ 3º São indelegáveis as atribuições de que trata o «caput» deste artigo».

Art. 2º — O artigo 2º do Decreto nº 76.407, de 9 de outubro de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. São indelegáveis as atribuições de que trata este artigo».

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Ernesto Geisel** — Presidente da República.

**Armando Falcão.**

**Geraldo Azevedo Henning.**

**Sylvio Frota.**

**Antônio Francisco Azeredo da Silveira.**

**Mário Henrique Simonsen.**

**Dyrceu Araújo Nogueira.**

**Alysson Paulinelli.**

**Ney Braga.**

**Arnaldo Prieto.**

**J. Araripe Macedo.**

**Paulo de Almeida Machado.**

**Severo Fagundes Gomes.**

**Shigeaki Ueki.**

**João Paulo dos Reis Velloso.**

**Maurício Rangel Reis.**

**Euclides Quandt de Oliveira.**

**Hugo de Andrade Abreu.**

**Golbery do Couto e Silva.**

**João Baptista de Oliveira Figueiredo.**

**Antônio Jorge Corrêa.**

**L. G. do Nascimento e Silva.**

## FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E FUNDO ESPECIAL

— Dispõe sobre a aplicação dos recursos dos Fundos de Participação ... e do Fundo Especial de que trata o artigo 25, incisos I, II e III da Constituição e respectivas prestações de contas.

### TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 168 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1975

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando o disposto no artigo 25, e seu § 1º, da Constituição;

Considerando que, em razão dos citados dispositivos constitucionais, os valores distribuídos pelos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e pelo Fundo Especial não constituem receita local, mas recursos federais a serem necessariamente entregues àquelas entidades para aplicação na forma, prazo e condições fixados pelo Poder Público Federal;

Considerando as determinações dos artigos 94 e seus parágrafos, da Lei nº 5.172 (\*), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e 30, incisos VIII, IX e X e 33 do Decreto-Lei nº 199 (\*), de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que, à vista dos anteriormente citados dispositivos constitucionais e legais, o controle da movimentação e aplicação dos recursos dos mencionados Fundos cabe às autoridades federais; sendo que, quanto às contas, o seu exame, controle e julgamento são da competência privativa do Tribunal de Contas da União;

Considerando que essa competência privativa do Tribunal de Contas da União é exercida sem prejuízo de receber, sempre que possível, a colaboração dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados, do Município de São Paulo, Municipais e de qualquer cidadão (§ 31 do artigo 153 da Constituição), de forma a tornar efetiva a fiscalização exercida pelo órgão federal de controle e julgamento das contas relativas aos recursos distribuídos pelos Fundos de Participação e Fundo Especial;

Considerando que, entre as funções de controle que cabem ao Tribunal de Contas da União, se inclui a implícita e remanescente competência de orientar os administradores que utilizam os recursos do Fundo de Participação, visando a colaborar em uma disciplina movimentação e regular aplicação dos recursos distribuídos, especialmente quando na ausência de norma específica, legal ou regulamentar;

Considerando a necessidade de consolidar as normas relativas aos Fundos de Participação Especial;

Considerando que o Tribunal de Contas deverá desenvolver um controle tão substancial quanto formal, resolve baixar as seguintes normas:

## CAPÍTULO I Da Fiscalização Financeira dos Recursos

### SEÇÃO I Do Controle Efetivo

Art. 1º — A fiscalização financeira dos recursos de que trata o artigo 25, incisos I, II e III da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 5 (\*), de 28 de junho de 1975, será exercida pelo Tribunal de Contas da União, mediante controle efetivo, estabelecido em planos plurianuais de inspeções.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal, na fiscalização feita por meio de inspeção «in loco», sob qualquer pretexto (§ 2º — artigo 36, Decreto-Lei nº 199/67).

### SEÇÃO II Da Prestação de Contas

Art. 2º — As prestações de contas anuais dos recursos a que se refere o artigo anterior serão entregues, até o último dia de março de cada ano, à Inspetoria Regional de Controle Externo do Tribunal, no respectivo Estado, exceto quanto às do Distrito Federal, entregues na Sede, devendo conter os seguintes elementos:

I — edital assinado pela autoridade responsável, na forma dos artigos 5º e 6º desta Resolução, juntamente com o encarregado do setor administrativo e contábil, onde se registre:

a) **Na Parte da Receita:**

- 1 — saldo do exercício anterior;
- 2 — valor total das quotas recebidas no exercício;
- 3 — total do produto das alienações ocorridas no exercício;
- 4 — recolhimentos;
- 5 — valor dos empréstimos contraídos com vinculação do Fundo;
- 6 — outras receitas.

b) **Na Parte da Despesa:**

1 — indicação detalhada, por funções, das Despesas de Capital pagas no exercício. Os bens adquiridos devem ser enumerados um a um, com os respectivos valores, indicando-se o endereço completo onde podem ser localizados. As obras realizadas também devem ser discriminadas uma a uma, com seus valores e indicação de endereço;

2 — indicação detalhada das Despesas Correntes pagas no exercício, por elemento, mencionadas expressamente as que se refiram à Educação, e à Saúde e Saneamento;

3 — discriminação das Despesas dos exercícios anteriores escrituradas em «Restos a Pagar» e pagas no exercício;

4 — valor do saldo que se transfere para o exercício seguinte.

II — relação das despesas empenhadas à conta do Fundo e não pagas no exercício escrituradas em «Restos a Pagar»;

III — extrato bancário completo, fornecido pelo Banco em que sejam movimentados os recursos do Fundo, relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

IV — quadro demonstrativo da execução do Programa de Aplicação, documentando sua aprovação pelas autoridades indicadas pelo Poder Executivo Federal, quando for o caso, e esclarecido o que foi planejado e o que foi executado;

V — após o nome do responsável, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º — É obrigatória a publicidade do Edital a que alude o inciso I — do artigo 2º, mediante sua afixação durante todo o exercício seguinte ao das contas, em local onde são normalmente divulgados os atos oficiais.

## CAPÍTULO II Dos Ordenadores de Despesas

### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 4º — O Ordenador de Despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo (artigo 79 — § 1º, Decreto-Lei nº 200 (\*), de 25 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Responderão pelos prejuízos que causaram ao Fundo o Ordenador de Despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens (artigo 90 — Decreto-Lei nº 200/67).

### SEÇÃO II Das Autoridades Ordenadoras

Art. 5º — Os Ordenadores de Despesas de Administração Direta e Indireta, ou de outras unidades, responsáveis pela boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios (artigo 25, inciso I — Constituição Federal) e do Fundo Especial (artigo 25, inciso III — Constituição), serão designados pelo Governador, em atos obrigatoriamente encaminhados ao Tribunal de Contas até o final de janeiro de cada exercício, indicando-se os nomes completos das autoridades e dos substitutos, os cargos ou funções, os períodos da gestão e os respectivos números de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, da Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º — O Ordenador de Despesas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (artigo 25 — inciso II — Constituição) é o Prefeito Municipal.

§ 1º — Nos municípios das capitais em que haja setor financeiro sistematizado, o Ordenador de Despesas poderá ser o Secretário de Finanças ou autoridade equivalente, devendo, nessa hipótese, ser o fato comunicado, pelo Prefeito, ao Tribunal, dentro do mês de janeiro de cada exercício, indicando-se o nome completo da autoridade e do substituto, o cargo ou função, o período da gestão e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º — Estende-se a regra constante do parágrafo anterior aos municípios do interior com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

### CAPÍTULO III Da Administração Financeira

#### SEÇÃO I Da Obrigatoriedade da Via Bancária

Art. 7º — Na realização da receita e da despesa, será utilizada a via bancária, devendo os recursos dos Fundos ser mantidos no Banco do Brasil S/A., em conta especial e não podendo ser transferidos, quer para outra categoria de conta no mesmo Banco, quer para outro estabelecimento de crédito, nem permanecer em Caixa da Tesouraria, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes.

Art. 8º — Onde não houver agência do Banco do Brasil, é obrigatória a transferência dos recursos para outro Banco que se encontre funcionando na Sede da entidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

I — Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito Federal;

II — Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito Regional ou Estadual;

III — Outros estabelecimentos de créditos, excluídos os de natureza cooperativa.

§ 1º — Os recursos transferidos, de conformidade com este artigo, serão mantidos em «Conta Especial», cumpridas as demais exigências contidas no artigo 7º.

§ 2º — É vedada a outorga de procuração para receber total ou parcialmente, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento de crédito, os valores correspondentes às quotas dos Fundos.

Art. 9º — Em casos excepcionais quando houver despesa não atendível pela via bancária e onde não existir em funcionamento qualquer dos organismos de crédito previstos nos artigos 7º e 8º, o Ordenador de Despesas poderá transferir recursos à Tesouraria, obedecendo-se rigorosamente as normas contábeis e demais instruções dos artigos 12 e 13.

§ 1º — A transferência permitida neste artigo far-se-á por meio de cheque normativo, em nome do encarregado do setor financeiro.

§ 2º — As despesas feitas serão da responsabilidade do Ordena-

dor de Despesa, devendo integrar a sua prestação de contas anual, em conformidade com as diretrizes do artigo 3º, no que couber.

## SEÇÃO II Das Transferências

**Art. 10** — Os recursos dos Fundos transferidos pelos Ordenadores de Despesas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços de interesse público (artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320 (\*), de 17 de março de 1964), deverão ser comprovados aos respectivos Ordenadores até o último dia de fevereiro.

§ 1º — Quando se verificar o descumprimento do prazo estipulado neste artigo, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Fundo, a autoridade ordenadora, sob pena de co-responsabilidade, deverá tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar o processo de prestação de contas, fazendo-se, ao Tribunal, as comunicações a respeito do assunto.

§ 2º — Desde que não impugnada pelo Ordenador de Despesa a comprovação aludida no «caput» deste artigo será incluída na sua prestação de contas anual, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, como determina o artigo 2º.

## CAPÍTULO IV Do Planejamento

### SEÇÃO I Dos Planos e Programas de Aplicação

**Art. 11** — A ação das administrações locais obedecerá a planejamento destinado a promover o desenvolvimento econômico-social dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios norteando-se, segundo planos, projetos e programas elaborados na forma do Decreto-Lei nº 835 (\*), de 8 de setembro de 1969 e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Esses instrumentos de planejamento serão elaborados levando em consideração os critérios, prazos e instruções estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, devendo ainda guardar conformidade com o Orçamento anual.

## CAPÍTULO V Da Contabilidade

### SEÇÃO I Do Sistema de Controle Interno

**Art. 12** — A fim de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da



União, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios manterão o sistema de controle interno que compreenderá:

I — **Livro de Receita e Despesa:** específico do Fundo onde se registre:

a) **na parte da Receita:**

- 1 — saldo do exercício anterior;
- 2 — quotas mensais recebidas;
- 3 — alienação de bens adquiridos à conta do Fundo;
- 4 — recolhimentos;
- 5 — valor dos empréstimos contraídos com vinculação das quotas do Fundo;
- 6 — outras Receitas.

b) **na parte da despesa:** Todas as despesas pagas, mencionando-se a sua classificação, ou seja: Despesa de Capital; — Despesas Correntes; — Despesas com Educação; — Despesas com Saúde e Saneamento, etc. Para os bens, obras, serviços e fornecimento de material, devem ser registrados os endereços completos onde podem ser localizados.

II — **Livro de Inventário** que discrimine o material permanente, adquirido à conta do Fundo, como, as mesas, máquinas, veículos e imóveis, bem assim as alienações, doações e baixa do material inservível;

III — **Livro de Operações Financeiras** onde se descrevem os financiamentos cujas amortizações corram à conta do Fundo, indicando-se o nome do estabelecimento de crédito, o prazo, o valor total e o das prestações, a sua finalidade, e os atos de autorização legislativa e de aprovação pelo Poder Executivo Federal;

IV — **Arquivo Específico do Fundo** para guarda da documentação relativa às despesas havidas à conta do Fundo. A documentação deve estar separada por exercício, indicando-se:

- 1 — número do documento;
- 2 — nome do beneficiário;
- 3 — número do respectivo cheque de pagamento ou da ordem bancária;

4 — carimbo com a menção de que a despesa correu à conta do Fundo quando a despesa ocorrer conjuntamente à conta do Fundo e de outros recursos, dever-se-ão discriminar no documento, todos os serviços prestados ou bens adquiridos, com os respectivos valores, destacando-se a parte do Fundo.

V — **Pasta Específica de Empenhos dos Recursos do Fundo**, numerados em ordem cronológica e devidamente atualizados.

## SEÇÃO II

### Da Guarda e Responsabilidade dos Livros e Documentos

Art. 13 — Os livros e documentos de que trata o artigo 12. devem permanecer obrigatoriamente na sede da entidade guardados com

segurança, de preferência em cofre, pelo menos até 5 (cinco) anos após a data do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º — Ocorrendo mudança da Administração, o Ordenador de Despesa em exercício, sob pena de responsabilidade, deverá formalizar a entrega, ao seu sucessor, de todos os documentos e livros devidamente escriturados bem como proceder a um levantamento sumário das contas parciais do período transcorrido entre o dia 1º de janeiro e o término da gestão, a fim de ser anexado às contas gerais do exercício, de forma a tornar possível a perfeita individualização das responsabilidades.

§ 2º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, lavrar-se-á, ainda, o competente «Termo de Transferência» assinado por ambos os gestores, devendo o original ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União pelo Ordenador de Despesa que tiver deixado a função.

## CAPÍTULO VI Das Vinculações

Art. 14 — A vinculação das quotas do Fundo para amortização, garantia ou contrapartida de operações de crédito, condicionar-se-á:

I — às normas regulamentadoras baixadas pelo Poder Executivo Federal e resoluções do Senado Federal;

II — às parcelas das quotas que serão distribuídas no período em que vigorar o financiamento, crédito ou aval e somente até o limite necessário para atender ao montante das prestações, nestas incluídas o principal, juros e encargos;

III — ao limite de 50% do valor das quotas anuais do Fundo, previstas para o exercício em que se realizar a operação, sem prejuízo dos percentuais obrigatórios fixados pela legislação federal;

IV — ao prazo máximo de três anos, na hipótese de que a operação venha a ser contratada com entidade privada;

V — à concordância expressa do Tribunal de Contas da União, para aquisição de máquinas com financiamento feito por entidade de direito privado, a partir dos últimos doze meses do mandato estadual ou municipal.

§ 1º — Fica dispensada da autorização prevista no inciso I, deste artigo, a vinculação atinente às operações de crédito para antecipação de receitas.

§ 2º — As operações de antecipação da receita com garantia dos recursos distribuídos pelos Fundos não poderão ultrapassar o limite da percentagem das cotas aplicáveis em Despesas Correntes.

## CAPÍTULO VIII Da Aplicação dos Recursos

### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 15 — Os recursos a que se refere o artigo 25, incisos I, II e III da Constituição Federal, serão obrigatoriamente aplicados em conformidade com as diretrizes e prioridades dos Planos, projetos e Programas do Governo Federal (Decreto-Lei nº 835, de 8 de setembro de 1969).

Art. 16 — O Tribunal de Contas da União baixará instruções normativas sobre as despesas vedadas à conta dos Fundos.

### SEÇÃO II Das Normas de Direito Financeiro

Art. 17 — Na utilização dos recursos dos Fundos, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios obedecerão ao que dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 — Os pagamentos far-se-ão mediante cheque nominativo ou ordem bancária, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo Ordenador de Despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

### SEÇÃO III Dos Percentuais Obrigatórios

Art. 19 — Dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios deverá haver uma aplicação mínima em Despesas de Capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento (artigo 2º, Decreto-Lei nº 835/69).

Parágrafo único. Os percentuais mínimos de que trata este artigo serão estabelecidos de acordo com os critérios e diretrizes baixadas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 20 — A fim de perfarzer os percentuais exigíveis para fins específicos, determinados em decretos do Poder Executivo Federal, é permitida a soma de parcelas classificáveis como Despesas Correntes e como Despesas de Capital.

§ 1º — O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de aplicar, anualmente, o volume mínimo em Despesa de Capital, conforme o determinado na legislação federal.

§ 2º — Se por qualquer motivo não forem alcançados os percentuais mínimos obrigatórios, o saldo deverá ficar depositado na conta especial do Fundo, para aplicação no exercício seguinte. Em não existindo o saldo correspondente, o Tribunal poderá determinar a aplica-

ção a maior, em exercício posterior, dos percentuais não cumpridos, sujeitando-se o infrator à multa do artigo 23.

#### SEÇÃO IV

#### **Da Cooperação entre os Estados e Municípios**

Art. 21 — Os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, poderão articular-se entre si, mediante convênio, para os fins de:

I — compatibilizar os recursos dos Fundos na programação do desenvolvimento integrado de regiões metropolitanas ou micro-regiões, ainda não definidas por lei;

II — aperfeiçoar o magistério do 1º e 2º Graus ou instituir cursos de treinamento com a participação de professores diplomados;

III — estabelecer outras modalidades de cooperação, compreendidas na finalidade dos recursos dos Fundos.

§ 1º — As despesas decorrentes dos mencionados convênios devem constar dos programas de aplicação das entidades participantes, indicando-se o valor dos compromissos assumidos da parte de cada uma delas.

§ 2º — Na hipótese de se destinar a aplicação a setores obrigatórios, os valores com esses gastos serão levados em consideração nos cálculos dos percentuais mínimos exigidos pela legislação federal.

#### CAPÍTULO VIII

#### **Das Denúncias**

Art. 22 — As denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas da União sobre irregularidades na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos dos Fundos deverão ser formuladas em linguagem clara e objetiva, acompanhadas de indícios ou provas sobre as irregularidades denunciadas, com o nome legível do signatário, sua qualificação e endereço.

#### CAPÍTULO IX

#### **Das Multas**

Art. 23 — A infração de leis, decretos e disposições constantes desta Resolução, relativa à administração financeira, sujeitará o responsável à multa de até dez vezes o valor do maior salário mínimo, referência em vigor (artigo 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967).

#### CAPÍTULO X

#### **Da Suspensão de Quotas**

Art. 24 — O Tribunal de Contas da União poderá determinar a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos de Participação dos

Estados, dos Municípios e do Fundo Especial, nos seguintes casos, entre outros:

I — falta de entrega, nos prazos estipulados, dos Planos ou Programas de Aplicação exigidos pelo Poder Executivo Federal, ou da Prestação de Contas com os elementos indicados nesta Resolução;

II — inexistência ou falhas do Sistema de Controle interno (Capítulo V);

III — irregularidades decorrentes de improbidade ou desvio de recursos que exijam imediatas providências do Tribunal, a fim de evitarem maiores prejuízos ou dilapidação dos recursos;

IV — por solicitação de Ministro de Estado, nos casos de Tributos Federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e não recolhidos, ou dívidas não liquidadas dessas entidades ou de órgãos de sua Administração Indireta para com a União.

§ 1º — O Ministro de Estado, ou autoridade delegada, na hipótese do inciso IV, poderá solicitar ao Tribunal seja determinada a suspensão do pagamento das cotas, ou que delas sejam descontadas as importações necessárias à liquidação da dívida em favor da União ou de suas entidades da Administração Indireta. O mesmo ocorrerá na hipótese do não encaminhamento do Plano de Aplicação.

§ 2º — A União poderá firmar convênio ou acordo, para o previsto no § 1º, fixando a forma de liquidação dos débitos, com parcelamento à conta do Fundo.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais

Art. 25 — Anualmente, de acordo com os decretos que forem expedidos pelo Poder Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União esclarecerá os Ordenadores de Despesas sobre as normas e prazos que deverão ser atendidos na elaboração e remessa dos Programas de Aplicação, os percentuais que devem ser observados pelas entidades na utilização dos recursos dos Fundos, os quantitativos destinados a Despesas de Capital e Despesas Correntes, o cumprimento das determinações legais ou regulamentares que expedidos pelas autoridades federais.

Art. 26 — O Tribunal de Contas da União, independentemente das sanções previstas nesta Resolução, poderá representar às autoridades federais e estaduais, às Câmaras Municipais, e ao Ministério Público, bem como a outros órgãos encarregados de investigações sobre utilização de recursos públicos, a respeito da omissão, desvio, malversação ou irregularidades outras apuradas na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos dos Fundos, sempre que configurado qualquer dos casos de responsabilidade dos administradores, tal como definidos nas disposições constitucionais e legais.

§ 1º — No que refere à atuação dos Contadores, o Tribunal de Contas da União fará representação ao Conselho Regional de Contabilidade contra o profissional que fizer lançamento sem a competente

documentação, falsificar documento que assinar ou praticar irregularidades de escrituração, de conformidade com o disposto no artigo 27, alínea «d», do Decreto-Lei nº 9.295 (\*), de 27 de maio de 1946.

§ 2º — Será de inteira responsabilidade do Ordenador qualquer irregularidade contábil, objeto do parágrafo anterior, praticada pelo servidor não profissional, treinado para a contabilidade da Prefeitura, conforme previsto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.416 (\*), de 17 de julho de 1940, e decisão, de 10 de setembro de 1974, deste Tribunal.

Art. 27 — O Tribunal de Contas da União comunicará à Justiça Eleitoral, aos Procuradores da República nos Estados, e demais órgãos competentes as condenações que impuser aos Administradores responsáveis por desvios de recursos do Fundo.

Art. 28 — O Tribunal de Contas da União, quando do exame das comunicações que, a título de colaboração, lhe vierem a ser feitas pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados, do Município de São Paulo, ou pelos Conselhos de Contas dos Municípios com referência ao emprego por eles observado dos recursos do Fundo de Participação, determinará, em cada caso, as providências cabíveis.

Parágrafo único. A colaboração mencionada neste artigo, poderá assumir o caráter continuado, com o fim de ampliar as atividades de controle financeiro e orçamentário, mediante a assinatura de convênio, no qual será fixado a forma de coordenação dos trabalhos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal ou Conselho com o qual vier a ato a ser assinado.

Art. 29 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas as referentes às despesas vedadas, até a expedição das instruções previstas no artigo 16 desta Resolução. — **Baptista Ramos**, Presidente.  
(D. O. de 10 de dezembro de 1975, págs. 16.432 a 16.434).

---

**LEGISLAÇÃO — estadual**

---

**LEI N° 6765**

DATA: 26 de dezembro de 1975.

SÚMULA: Dispõe sobre a fiscalização financeira do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, nas entidades paraestatais, inclusive Fundações, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° — As entidades paraestatais, inclusive as Fundações, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ficam sujeitas à fiscalização financeira do Poder Legislativo, com o auxílio de natureza técnica do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1° — A fiscalização prevista neste artigo:

a) não exclui os controles internos a que as entidades, abrangidas pelo disposto neste artigo estão sujeitas em decorrência da organização, do estatuto e da legislação geral e específica;

b) respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e respeitará os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos próprios do setor privado da economia;

c) ... vetado...

§ 2°... vetado...

Art. 2° — A Assembléia Legislativa, por deliberação do plenário, por maioria simples, e por iniciativa das Comissões de Finanças de Orçamento ou de Tomada de Contas, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas:

a) informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitos ao seu julgamento;

b) cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

c) balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

d) inspeção em órgãos ou entidades de que trata a alínea a, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º — Quando a iniciativa pertencer a deputado, será obrigatoriamente ouvida, antes da apreciação pelo plenário, a comissão técnica pertinente a que se refere o «caput» deste artigo a qual terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para opinar.

§ 2º — As informações de que trata este artigo, deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Assembléia.

§ 3º — ...vetado...

Art. 3º — O controle interno das entidades mencionadas no artigo 1º, deverá ter suas atribuições definidas em estatuto, objetivando criar as condições indispensáveis para:

- a) assegurar eficiência ao controle interno;
- b) acompanhar a execução dos programas econômicos e financeiros; e
- c) apreciar os resultados obtidos ...vetado...

Art. 4º — Os órgãos de controle interno, ao examinarem as contas dos seus administradores, pronunciar-se-ão sobre a regularidade das mesmas, sem prejuízo do exame pelo Tribunal de Contas e julgamento do Poder Legislativo.

Art. 5º — Verificada a irregularidade, o Tribunal de Contas ...vetado..., e comunicará ao Poder Legislativo, para os devidos fins, com a indicação dos nomes dos responsáveis.

§ 1º ...vetado...

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Assembléia Legislativa a distribuirá às Comissões referidas no artigo 2º, que emitirão parecer concluindo pela apresentação do projeto de resolução.

Art. 6º — Dentro ...vetado... de cada exercício, o Tribunal de Contas enviará ao Poder Legislativo a relação das entidades que prestaram contas relativas ao exercício anterior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as respectivas ocorrências, bem como indicará as entidades omissas.

Art. 7º — Na verificação técnica das contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas tomará por base:

- a) o relatório anual, os balanços ...vetado... relativas ao encerramento do exercício.
- b) ...vetado...
- c) ...vetado...
- d) certificado de auditoria, ...vetado...
- e) parecer dos órgãos técnicos encarregados da aferição das contas.



Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 26 de dezembro de 1975.

**JAYME CANET JÚNIOR**

Governador do Estado

**Jayme Armando Prosdócimo**

Secretário de Estado das Finanças

**Armando Queiroz de Moraes**

Chefe da Casa Civil

(D. O. nº 209, de 31/12/75).

---

## DECRETO Nº 1455

SÚMULA: Estabelece normas de execução orçamentária e programação financeira do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 1976 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.743 de 04 de dezembro de 1975,

### DECRETA:

#### I — DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 1º — No exercício financeiro de 1976, a despesa de caixa do Tesouro Geral do Estado não poderá exceder de Cr\$ 6.400.000.000,00, salvo se o comportamento da receita o permitir.

§ 1º — A Secretaria das Finanças estabelecerá o montante destinado ao pagamento de «Resíduos Passivos», sendo diferido para o exercício de 1977 o valor de Cr\$ 338.000.000,00, como forma compensatória dos dispêndios de caixa motivados pelos mesmos, bem como os respectivos cronogramas setoriais.

§ 2º — Os órgãos da administração indicarão à Secretaria das Finanças, as parcelas das dotações orçamentárias a serem diferidas para o exercício de 1977, até o valor constante do anexo I deste decreto, excetuando-se das mesmas as destinadas ao pagamento de PESSOAL, contrapartidas de convênios e aquelas cobertas com receitas vinculadas, podendo as mesmas parcelas serem alteradas mediante autorização do Secretário das Finanças, que estabelecerá os valores e períodos para seu comprometimento.

Art. 2º — Do total estabelecido no art. 1º considerar-se-á inicialmente o valor de Cr\$ 5.300.000.000,00 como «Recursos Programados», no qual se incluem necessariamente as aplicações a conta de recursos vinculados, o valor diferido para o exercício financeiro de 1977, as dotações referentes a PESSOAL, bem como os valores destinados às despesas com: alimentação, produtos químicos, combustíveis, iluminação e força motriz, serviços telefônicos, água e esgotos, despesas con-

tratuais e compromissos decorrentes de acordos e/ou convênios, ficando os restantes Cr\$ 1.100.000.000,00 como «Recursos a Programar».

§ 1º — Compreende-se por «Pessoal» as despesas classificáveis nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.2.3.1 — Inativos, 3.2.3.2 — Pensionistas, 3.2.3.3 — Salário Família — 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social e 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes, nos itens específicos e por «Outros Custeios», os demais elementos integrantes da Categoria Econômica de Despesas Correntes.

§ 2º — Os Recursos a Programar, estabelecidos no Anexo II deste Decreto, serão compostos por dotações dos projetos e/ou parcelas de dotações de atividades das Unidades de cada Órgão Orçamentário, com indicação enumerativa da respectiva prioridade setorial, consoante orientações específicas da Secretaria do Planejamento, através dos Grupos de Planejamento Setorial, objetivando a liberação de recursos na medida das disponibilidades do Tesouro, o adequado atendimento às prioridades do Estado e a coordenação da programação.

§ 3º — Os «Recursos a Programar» poderão ser revistos por ato do Secretário das Finanças, em função do comportamento da receita, em conformidade com as prioridades estabelecidas previamente pela Secretaria do Planejamento.

Art. 3º — A Secretaria das Finanças, através da Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE, estabelecerá a programação financeira de desembolso inicial, com base em informações prestadas pelos Grupos Financeiros Setoriais — GFS, ajustando-as às prioridades definidas no documento «Objetivos e Metas de Desenvolvimento», adotando-se a mesma norma nas oportunidades de revisão da programação financeira.

Parágrafo Único — Os GFS prestarão as informações necessárias à programação financeira, discriminando inclusive os recursos próprios e à conta do Orçamento Geral do Estado, das entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações.

Art. 4º — A Secretaria das Finanças, com base em cronogramas de desembolso e em função das estimativas de fluxo da receita de caixa do Tesouro Geral do Estado, procederá periodicamente, através do documento «Liberação de Cotas de Despesas — LCD», as liberações de recursos, mediante cotas globais por espécie de Despesas: Pessoal, Outros Custeios, Capital e Resíduos Passivos, fixando as datas de efetivação dos créditos em Contas «Cotas de Despesas» a serem mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A, em nome de cada Órgão.

§ 1º — Cada Secretaria de Estado e/ou Órgão equivalente, através do documento «Análise de LCD por Projeto e Atividade — ALD», desdobrará os recursos liberados nos termos do «caput» deste artigo, nas atividades e/ou projetos sob sua responsabilidade de execução, dentro dos limites estabelecidos em cada «LCD», atendidas as prioridades de despesas relacionadas no art. 2º deste Decreto.

§ 2º — Os Grupos de Planejamento Setoriais — GPS, prestarão o assessoramento necessário para o cumprimento do disposto no pará-

grafo anterior, mediante articulação com os demais Grupos Setoriais, quando necessário.

Art. 5º — A Secretaria das Finanças estabelecerá os valores para o pagamento de «Resíduos Passivos» mediante informações fornecidas pelos GFS, sendo os respectivos créditos bancários efetivados aos Órgãos conforme critérios fixados, pela CAFE.

## **II — DO CONTROLE FINANCEIRO**

Art. 6º — Os controles Orçamentário e Financeiro dos Órgãos da Administração far-se-ão através de relatórios mensais padronizados, a serem definidos através de ato normativo da CAFE que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento.

Parágrafo Único — Em vista de análise do comportamento da execução orçamentária e financeira e mediante parecer exarado pela CAFE, a Secretaria das Finanças reterá os empenhos de despesa do órgão respectivo, e ainda, nos casos específicos, sustará as transferências à Conta do Orçamento Geral do Estado às entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações.

Art. 7º — O acompanhamento e o controle da execução física, far-se-á através do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades Governamentais, da Secretaria do Planejamento, consoante definido em suas normas operacionais.

Parágrafo Único — Os créditos de cotas de despesas de que trata o artigo 4º deste Decreto, ficarão na dependência da remessa de informações ao sistema mencionado neste artigo, até o décimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por parte dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas pelo Poder Público e as Sociedades de Economia Mista em cujo Capital Social, o Governo do Estado for majoritário.

## **III — DO DETALHAMENTO DA DESPESA**

Art. 8º — Os Órgãos da Administração encaminharão à Secretaria do Planejamento, indicação das pareclas das dotações orçamentárias que comporão os «Recursos a Programar», até o valor constante do anexo II deste decreto, os quais, após a competente análise e aprovação, serão encaminhados à Secretaria das Finanças para fins de inclusão no «Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR».

Art. 9º — As dotações da Lei nº 6743/75, serão desdobradas analiticamente, pelas Unidades Orçamentárias, em conformidade com as normas da Coordenadoria de Orçamento e Programação.

Parágrafo Único — Sempre que ocorrerem Alterações no Orçamento Analítico, as Unidades Orçamentárias, encaminharão uma via à Coordenadoria de Orçamento e Programação devidamente aprovada pelo respectivo Secretário de Estado e/ou autoridade equivalente.

## **IV — DO EMPENHO DA DESPESA**

Art. 10 — A execução orçamentária far-se-á com base e nos limites das «LCD» emitidas pela Secretaria das Finanças, as quais proporcionarão capacidade de empenho da despesa.

§ 1º — Os empenhos de despesa deverão revestir-se das formas preceituadas pela Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º — Os empenhos de despesas à conta das parcelas de dotações orçamentárias diferidas, somente serão efetuadas após autorização do Secretário das Finanças.

Art. 11 — As dotações Orçamentárias referentes aos elementos de despesa: 3.1.2.0 — Material de Consumo; 4.1.3.0 — Equipamentos e instalações e 4.1.4.0 — Material Permanente, serão distribuídas ao Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM, da Secretaria de Administração, e levadas a débito das dotações orçamentárias dos respectivos Órgãos, sendo os pagamentos efetuados à conta e até o limite dos repasses realizados.

Parágrafo Único — Os pedidos de redistribuição de dotações ao DEAM serão apreciados em consonância com as normas definidas para o procedimento de alteração orçamentária.

Art. 12 — Os Órgãos da Administração Indireta, inclusive Fundações, efetuarão empenhos relativos as Despesas Correntes e de Capital levando-se em consideração:

I — a programação dos recursos a serem transferidos à conta do Orçamento Geral do Estado;

II — a previsão das receitas auferidas pelo próprio Órgão;

§ 1º — Na hipótese do total da emissão de empenhos no trimestre ser superior a efetiva receita de caixa do mesmo período, o Órgão compensará no trimestre seguinte, de forma a manter o equilíbrio financeiro.

§ 2º — A não observância do disposto no parágrafo anterior poderá, a critério do Secretário das Finanças, implicar na sustação de transferência de auxílios e/ou contribuições destinadas no Orçamento Geral do Estado, além do procedimento de auditoria.

## **V — DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 13 — Os Fundos Especiais cuja principal fonte de receita for proveniente da vinculação de tributos, de acordo com as Leis que os constituíram, deverão encaminhar Programas de Trabalho às Secretarias das Finanças e do Planejamento, até o dia 10 de janeiro de 1976, para exame, parecer e posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — As Secretarias das Finanças e do Planejamento através de Resolução Conjunta, estabelecerão a forma e o conteúdo dos Programas de Trabalho de que trata este artigo, bem como os prazos e formas de apresentação de suas prestações de contas.

§ 2º — Fica delegada competência ao Secretário do Planejamento para a aprovação de reformulações nos Programas de Trabalho até o montante de 20% (vinte por cento) das aplicações, ouvidas a Secretaria das Finanças nos casos em que a alteração não for apenas de cunho programático.

§ 3º — Reformulações que movimentem recursos superiores a 20% (vinte por cento) do total de aplicações previstas pelo Fundo Especial

para o exercício, poderão ser efetuadas somente no período de 15 de julho a 15 de agosto e deverão ser enviadas a referendo do Chefe do Poder Executivo, mediante a mesma tramitação que o Programa de Trabalho original.

§ 4º — A liberação de recursos aos Fundos Especiais ficará condicionada à aprovação das Prestações de Contas.

Art. 14 — As Secretarias das Finanças e do Planejamento, em conjunto, analisarão e processarão as alterações orçamentárias.

Art. 15 — A Secretaria das Finanças procederá periodicamente auditorias junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta a fim de acompanhar a execução financeira do Tesouro do Estado.

Art. 16 — As Secretarias das Finanças e do Planejamento baixarão Resoluções para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 17 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de dezembro de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

**JAYME CANET JÚNIOR**

Governador do Estado

**JAYME ARMANDO PROSDÓCIMO**

Secretário de Estado das Finanças

## ANEXO I

### — DIFERIMENTO —

	Em Cr\$ 1.000
Ó R G Ã O S	VALORES
Assembléia Legislativa	1.000
Tribunal de Contas	500
Tribunal de Justiça	2.000
Tribunal de Alçada	1.000
Governo do Estado	1.000
Secretaria de Estado do Planejamento	1.200
Secretaria de Estado das Finanças	5.000
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	500
Secretaria de Estado da Administração	7.000
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	7.500
Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social	4.000
Secretaria de Estado da Justiça	1.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	5.000
Secretaria de Estado da Agricultura	6.000
Secretaria de Estado do Interior	74.300
Secretaria de Estado dos Transportes	204.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	2.000
Administração Geral do Estado	15.000
T O T A L	338.000

ANEXO II

«RECURSOS A PROGRAMAR»

Em Cr.\$ 1.000

ÓRGÃOS	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
Assembléa Legislativa	4.000	3.000	7.000
Tribunal de Contas	2.000	1.000	3.000
Tribunal de Justiça	3.000	12.000	15.000
Tribunal de Alçada	—	2.000	2.000
Governo do Estado	500	500	1.000
Secretaria de Estado do Planejamento	24.000	40.000	64.000
Secretaria de Estado das Finanças	11.500	77.200	88.700
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	1.800	200	2.000
Secretaria de Estado da Administração	11.600	13.000	24.600
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	35.800	54.100	89.900
Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social	17.500	7.500	25.000
Secretaria de Estado da Justiça	1.700	3.300	5.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	20.000	—	20.000
Secretaria de Estado da Agricultura	23.100	4.900	28.000
Secretaria de Estado do Interior	5.500	105.300	110.800
Secretaria de Estado dos Transportes	21.600	138.400	160.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	4.100	10.900	15.000
Administração Geral do Estado	46.984	392.016	439.000
<b>TOTAL</b>	<b>234.684</b>	<b>865.316</b>	<b>1.100.000</b>

## ANEXO III

## SÍNTESE DO ORÇAMENTO E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA 1976

Em Cr\$ 1.000

ÓRGÃOS	RECURSOS PROGRAMADOS			RECURSOS A PROGRAMAR	TOTAL ORÇAMENTÁRIO
	Liberados p/ o exercício	Diferidos p/ 1977	TOTAL		
Assembléia Legislativa	87.381	1.000	88.381	7.000	95.381
Tribunal de Contas	56.500	500	57.000	3.000	60.000
Tribunal de Justiça	157.605	2.000	159.605	15.000	174.605
Tribunal de Alçada	11.900	1.000	12.900	2.000	14.900
Governo do Estado	47.382	1.000	48.382	1.000	49.382
Secretaria de Estado do Planejamento	45.106	1.200	46.306	64.000	110.306
Secretaria de Estado das Finanças	894.475	5.000	899.475	88.700	988.175
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	22.015	500	22.515	2.000	24.515
Secretaria de Estado da Administração	111.630	7.000	118.630	24.600	143.230
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	1.141.967	7.500	1.149.467	89.900	1.239.367
Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social	178.670	4.000	182.670	25.000	207.670
Secretaria de Estado da Justiça	75.700	1.000	76.700	5.000	81.700
Secretaria de Estado da Segurança Pública	434.402	5.000	439.402	20.000	459.402
Secretaria de Estado da Agricultura	145.105	6.000	151.105	28.000	179.105
Secretaria de Estado do Interior	164.684	74.300	238.984	110.800	349.784
Secretaria de Estado dos Transportes	570.723	204.000	774.723	160.000	934.723
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	31.555	2.000	33.555	15.000	48.555
Administração Geral do Estado	785.200	15.000	800.200	439.000	1.239.200
<b>TOTAL</b>	<b>4.962.000</b>	<b>338.000</b>	<b>5.300.000</b>	<b>1.100.000</b>	<b>6.400.000</b>

(D.O.E. nº 209, de 31/12/75).

## PROVIMENTO Nº 1/75

Dispõe sobre a instituição de Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, bem como para a fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado e aos Municípios do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para cumprimento de suas atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual vigentes (Emenda Constitucional Federal nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigos 70 e 72, combinados com o artigo 200, e Emenda Constitucional Estadual nº 3, de 29 de maio de 1971, artigos 39 a 41) e com fundamento no nº X, do artigo 19, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967;

Considerando que as normas de fiscalização orçamentária e financeira estão disciplinadas pelos artigos 39 a 41, da Constituição Estadual, em harmonia com os preceitos da Constituição Federal, segundo as quais a fiscalização é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas;

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas, o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos (parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Estadual);

Considerando que, além dos preceitos legais constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atinentes à matéria; Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Lei Federal nº 5.456, de 20 de junho de 1968, foi recentemente sancionada a Lei Federal 6.223, de 14 de julho do corrente ano;

Considerando que a referida Lei Federal nº 6.223/75, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária, determinou que o controle externo da União, dos Estados e dos Municípios, será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais, desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, cujos respectivos processos de tomadas de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas, e que as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do mesmo Tribunal;



Considerando que a referida lei federal determina que, no exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas praticará os atos necessários e previstos na Constituição, na mesma lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição (parágrafo único, do artigo 2º);

Considerando que, com referência ao Estado do Paraná, face ao item X, do artigo 19, da Lei Estadual nº 5.615/67, o Tribunal de Contas deve expedir instruções gerais ou especiais sobre a matéria de sua competência:

**RESOLVE** baixar o seguinte Provimento:

Artigo 1º — Ficam constituídas seis (6) Inspetorias de Controle Externo e uma (1) Inspetoria Geral, do Tribunal de Contas, assim denominadas:

- a) Primeira Inspetoria de Controle Externo;
- b) Segunda Inspetoria de Controle Externo;
- c) Terceira Inspetoria de Controle Externo;
- d) Quarta Inspetoria de Controle Externo;
- e) Quinta Inspetoria de Controle Externo;
- f) Sexta Inspetoria de Controle Externo;
- g) Inspetoria Geral de Controle.

Artigo 2º — As Inspetorias a que se refere o artigo anterior, serão superintendidas por um Conselheiro e presididas por um dos integrantes designados, constituídas, no mínimo, por um (1) bacharel em Direito, dois (2) contadores, dois (2) datilógrafos e por seis (6) funcionários, todos integrantes do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, ou dos Quadros integrantes do funcionalismo público estadual ou federal, designados ou requisitados pelo Presidente do mesmo Tribunal, à solicitação do Superintendente da Inspetoria.

§ 1º — A Superintendência de cada Inspetoria caberá, na escala decrescente, a cada Conselheiro, do primeiro ao último, de acordo com a sua antiguidade.

§ 2º — Compete ao Superintendente de cada Inspetoria a designação do respectivo presidente, bem como a organização e designação dos seus integrantes.

Artigo 3º — As Inspetorias de Controle Externo terão a finalidade de promover, em cada Secretaria de Estado, Gabinetes, Casa Militar e nos órgãos a eles subordinados ou vinculados, quer da administração direta ou indireta, autônomos, autárquicos, fundos, entidades públicas, fundações instituídas pelo Poder Público e entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, bem como junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, a verificação, «in loco», de todos os atos e fatos administrativos que envolvam finanças e orçamento, como órgãos setoriais dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária, de contabilidade e auditoria, e de julgamento de competência do Tribunal de Contas.

Artigo 4º — Face as suas atribuições constantes do artigo 3º, com-

pete a cada Inspeção verificar, «in loco» em todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os seguintes elementos:

- a) balancetes mensais do movimento financeiro e orçamentário, organizados pelas respectivas contadorias;
- b) os empenhos expedidos;
- c) as ordens de pagamento;
- d) licitações em geral;
- e) contratos de obras, serviços, compras, aquisições e transferências de qualquer natureza;
- f) acordos e convênios;
- g) aberturas de créditos adicionais;
- h) liberações de cauções;
- i) operações de crédito;
- j) liberações de quotas de despesas;
- k) as posições dos almoxarifados;
- l) todos os atos de que resulte receita ou despesa pública.

Artigo 5º — Relativamente às entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, inclusive as Fundações, as Inspetorias verificarão, «in loco», a exatidão das contas e a legitimidade dos atos da administração, levando em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia, na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho do corrente ano.

Art. 6º — Para as verificações e exames a que se referem os artigos 4º e 5º, as entidades ali citadas, deverão fazer presentes às Inspetorias, todos os documentos respectivos ali constantes e referentes aos atos administrativos e financeiros que, examinados e julgados legais, serão devolvidos no prazo de dez dias; se impugnados, constituir-se-ão de processo instaurado pela mesma Inspeção, a ser remetido ao Tribunal de Contas, para julgamento, no prazo também de dez dias, contados do recebimento.

Artigo 7º — Todas as entidades referidas no artigo 3º deverão remeter às Inspetorias de Controle Externo os balancetes mensais do seu movimento orçamentário e financeiro, até o dia dez de cada mês, subsequente ao vencido.

Artigo 8º — Com base nos balancetes mensais de cada órgão e entidade submetidos ao seu controle, na verificação dos atos e documentos, cada Inspeção remeterá ao Tribunal, por intermédio do seu Superintendente, o seu relatório mensal de atividades, com uma via dos balancetes recebidos dos mesmos órgãos e entidades, esclarecendo toda a matéria examinada e suas impugnações, até o dia vinte de cada mês, subsequente ao vencido.

Artigo 9º — No desempenho de suas atribuições, cada Inspeção verificará a legalidade dos atos praticados, dos documentos e do comportamento da administração, bem como dos resultados alcançados.

§ 1º — Aos atos e documentos em geral, que entender legais, aporá apenas o seu «visto».

§ 2º — Os impugnados que, em cinco dias, seguintes a sua restituição à administração do órgão ou entidade, não forem sanadas ou esclarecidas, convincentemente, as irregularidades apontadas, formarão o processo a que se refere o final do artigo sexto.

Artigo 10 — O processo a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior, será formalizado com:

I — officio inicial do presidente da Inspetoria, dirigido à Presidência do Tribunal de Contas, com a fundamentação necessária sobre a impugnação do ato ou fato, disposições legais que regem a espécie e indicação das medidas a serem tomadas;

II — juntada do documento, em original ou em fotocópia, referente ao ato impugnado;

III — encaminhamento, através do Superintendente da Inspetoria, do processo ao Tribunal, para instrução e julgamento.

§ 1º — O processo, assim formalizado, será protocolado no Tribunal, presente à Presidência que determinará a sua instrução, a qual constará de manifestação da Assessoria Técnica e de Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, podendo ser instruído também pelas Diretorias que o compõe, quando a matéria for da sua competência, à solicitação do seu relator ou de Conselheiro presente à sessão de julgamento.

§ 2º — Devidamente instruído, o Processo será incluído em pauta para o sorteio do seu relator, a quem compete determinar as medidas que entender necessárias à complementação da instrução e, concluída a mesma, fará o seu relatório escrito no processo, solicitando dia para julgamento que será feito de conformidade com as disposições estatuídas no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 11 — À Inspetoria Geral de Controle compete receber das Inspetorias de Controle Externo os relatórios mensais, acompanhados dos respectivos balancetes dos órgãos e entidades, com a finalidade de compor o conjunto do movimento orçamentário e financeiro do Estado, seus atos e fatos, para servirem de base ao exame das contas anuais de cada órgão e entidade pública ou vinculada ao Estado, sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas e ao Parecer Prévio que o Tribunal deve emitir sobre as contas do Governador do Estado e as dos Municípios, e informações que, por preceito constitucional ou legal, deve o Tribunal prestar ou certificar.

Parágrafo Único — A Inspetoria Geral será organizada pela Presidência do Tribunal, de forma a atender ao fim a que se destina.

Artigo 12 — Sem prejuízo do disposto neste Provimento:

a) quanto aos processos de concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de suas alterações que importem em modificar os direitos do interessado, concedidos inicialmente, aplica-se o disposto no artigo 30, letra d, da Lei nº 5.615/67;

b) na prestação de contas dos responsáveis por Exatorias, Tesourarias, repartições arrecadoras e pagadoras, e de servidor en-

carregado de arrecadar e efetuar o pagamento, observar-se-á o disposto no artigo 34, da Lei nº 5.615/67;

c) quanto aos adiantamentos ou suprimentos, será observado o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei nº 5.615/67;

d) as prestações de contas anuais das entidades autárquicas far-se-ão com observância das normas da Lei nº 4.689, de 4 de fevereiro de 1963, e dos artigos 107 a 110, da Lei Federal nº 4.320/64;

e) as contas de cada exercício que o Governador do Estado deve enviar à Assembléia Legislativa e sobre as quais o Tribunal de Contas emitirá o seu Parecer Prévio, na forma dos preceitos constitucionais (parágrafo 1º e 2º, do artigo 39 e nº XV, do art. 47, da Emenda Constitucional nº 3/71), serão presentes ao Tribunal, conforme o disposto no art. 23 e seus parágrafos, da Lei nº 5.615/67;

f) as prestações de contas anuais das entidades referidas pela Lei Federal nº 6.223/75, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, e serão acompanhadas do relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e dos principais fatos administrativos, dos respectivos balanços e da conta de lucros e perdas, dos certificados de auditoria, do parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas e da lista dos acionistas que ainda não integraram as ações e o número destas.

Parágrafo Único — Relativamente às prestações de contas anuais, observar-se-á, quanto ao seu processamento, o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas, cuja instrução será feita, também, pela Inspetoria Geral, face ao estatuído no art. 11, deste Provimento.

Artigo 13 — Os grupos de unidades administrativas e das entidades, para o efeito de distribuição por sorteio entre as Inspetorias de Controle Externo, ficam constituídos mediante Portaria da Presidência, submetida ao julgamento do Plenário do Tribunal, na primeira Sessão do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 14 — O sorteio a que se refere o artigo anterior será procedido na Sessão seguinte à referida no mesmo artigo, no sentido de haver rodízio entre as Inspetorias, as unidades administrativas e entidades dos grupos ali especificados.

Artigo 15 — A fiscalização das entidades públicas municipais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente aos Municípios, a que alude a Lei Federal nº 6.223/75, submetidas ao Tribunal de Contas, será feita através de inspeções procedidas por Comissões superintendidas por um Auditor, presididas por um dos seus integrantes designados no ato da constituição nomeadas, em cada caso, pela Presidência do Tribunal, fixando as entidades e o período de trabalho, as quais farão os seus relatórios de inspeção, para julgamento pelo Tribunal e procederão, de conformidade com as formalidades do disposto neste provimento, atinentes às Inspetorias de Controle Externo.

Parágrafo Único — As entidades referidas neste artigo remeterão ao Tribunal de Contas os seus balancetes mensais do movimento orçamentário e financeiro.

Artigo 16 — As auditorias e inspeções especiais, ou extraordinárias, serão determinadas pelo Plenário do Tribunal, à solicitação da Presidência, dos Conselheiros e, nos casos do artigo anterior, também pelos Auditores.

Artigo 17 — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, o Provimento nº 1/72, de 12 de dezembro de 1972, e as demais disposições em contrário, baixados por este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, 02 de dezembro de 1975.

(aa) **Nacim Bacilla Neto** — Presidente

**Leônidas Hey de Oliveira** — Vice-Presidente Relator

**Raul Viana** — **José Isler** — **Rafael Iatauro** — **João Féder** —  
Conselheiros — **Gabriel Baron** — Auditor Convocado.

Fui presente: **Ezequiel Honório Vialle** — Procurador-Geral do Estado junto a este Órgão.

---

### PORTARIA Nº 711/75

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento nº 1/75, e o deliberado pela Resolução nº 4579/75, de 02 de dezembro de 1975, do Plenário deste Órgão, no protocolado sob nº 14578/75-TC.

#### RESOLVE

I — Distribuir, para fins do disposto no art. 13, do Provimento nº 1/75, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, conforme escalonamento seguinte:

#### A

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

Fundação Teatro Guaíra

Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual (Londrina — Ponta Grossa — Maringá)

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Paranaguá e União da Vitória)

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro —  
Jacarezinho  
Fundo Estadual de Ensino  
Fundo de Amparo à Pesquisa  
Colégio Estadual do Paraná

### **GOVERNADORIA**

Governador do Estado: Casa Civil  
Casa Militar  
Secretaria Particular do Governador  
Coordenação do Desenvolvimento do Estado  
Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

### **B**

### **SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO Cia. de Armazéns Gerais.  
— BANESTADO Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.  
— BANESTADO Crédito. Financiamento e Investimento.  
— BANESTADO Crédito Imobiliário (poupança).  
Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP  
B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado)  
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL  
Loteria do Estado

### **PODER LEGISLATIVO**

### **C**

### **SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR**

Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR  
Paraná Radiodifusão S/A  
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR  
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR  
Administração de Recursos Hídricos — ARH  
Departamento de Edificações e Obras — DEOE  
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE-PR

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **D**

### **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Fundo Penitenciário

## **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública)  
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT  
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR  
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT

## **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO**

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES  
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR  
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba  
Departamento Estadual de Estatística

## **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

Centrais de Abastecimento do Paraná S/A — CEASA/PR  
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA  
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFÉ DO PR.  
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC  
Fundação Instituto Agrônômico do Paraná — IAPAR  
Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com participação do Estado)  
Fundo de Equipamento Agropecuário  
Fundo de Desapropriação e Colonização  
Fundo de Desenvolvimento Rural

## **E**

## **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

Comissão de Estrada de Ferro Central do Paraná — CEFCP  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA  
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

## **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL**

Instituto de Assistência ao Menor — IAM  
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP  
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural — FATR  
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES  
Fundo de Saúde  
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

**F**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL  
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito  
— FUNRESTRAN  
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

**SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS**

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do  
Paraná — IPE

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A —  
CELEPAR  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE  
Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM  
II — Os grupos estabelecidos no item anterior serão sorteados anual-  
mente para fins de vinculação às Inspetorias de Controle Externo,  
guardando-se rotatividade dos Conselheiros.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 02 de dezembro de 1975.  
**Nacim Bacilla Neto**  
Presidente



## ERRATA

Publicações números 32 e 33 — Tabelas de Licitações. Estados, municípios — capitais, com população superior e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, devem ser observados os mesmos limites e respectivos valores fixados para a União, nos seguintes casos:

### a) **dispensável de licitação**

I — para compras e serviços: inferior a 5 vezes o valor do maior salário mínimo mensal (1º/5/69 a 30/4/75) e ao maior valor de referência da União, (1º/5/75 em diante);

II — para obras: inferior a 50 vezes o valor do maior salário mínimo mensal (1º/5/69 a 30/4/75) e ao maior valor de referência da União (1º/5/75, em diante).

### b) **convite**

I — para compras e serviços: limite inicial a partir de 5 vezes o valor do maior salário mínimo mensal (1º/5/69 a 30/4/75) e ao maior valor de referência da União (1º/5/75, em diante);

II — para obras: limite inicial a partir de 50 vezes o valor do maior salário mínimo mensal (1º/5/69 a 30/4/75) e ao maior valor de referência da União (1º/5/75, em diante).

---

---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

## CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

## CORPO ESPECIAL

Audidores: José de Almeida Pimpão  
Gabriel Baron  
Aloysio Blasi  
Antonio Brunetti  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral  
Alide Zenedin  
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke  
Cândido Manuel Martins de Oliveira  
Ubiratan Pompeo Sá  
Armando Queiroz de Moraes  
Zacharias Emiliano Seleme  
Antonio Nelson Vieira Calabresi

## CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita  
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins  
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy  
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araujo  
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves  
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Egas da Silva Mourão  
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira  
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento  
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho

---

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães

---